



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 84, de 15 de fevereiro de 2017

Parecer nº 001/2017 CPL/SIH/MI/2017/SIH/DPE/CGGAD/CPL (SIH)

Referência: 59008.000891/2016-42

Interessado: Departamento de Projetos Estratégicos

1. **OBJETIVO**

1. O presente Parecer tem como objetivo, analisar os Recursos e Contrarrazões Administrativos dos Consórcios CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO; CONSÓRCIO MARQUISE-IVAI-EIT; CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO Eixo Norte e CONSÓRCIO EIXO NORTE.

2. Faz-se relevante ressaltar que a análise da CPL limitou-se as questões inerentes a HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e da REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA.

3. Quanto a análise da HABILITAÇÃO TÉCNICA, coube ao DPE realizar o exame dos referidos recursos e contrarrazões, afim de emitir parecer conclusivo, o que foi manifestado por meio da Nota Técnica nº 053/2017/CGEES/DPE/SIH/MI, e o Despacho SEI n.º 0501680.

2. **HISTÓRICO**

4. No dia 01/02/2017 às 10hrs, deu-se início a sessão do RDC Eletrônico n.º 07/2016. Inicialmente foi realizada análise dos lances iniciais propostos, passando então para a fase de lances, após a fase de lances foi possível constatar a classificação das seguintes empresas: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, CONSTRUTORA MARQUISE S.A., EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO, ALKA BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e SERVENG CIVILSAN S.A.

5. Cumpre informar que, considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista no objeto ora licitado, a análise da Habilitação Técnica foi encaminhada para a área Demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise das Documentações Técnicas, ficando a cargo da Comissão análise a Documentação de Habilitação Jurídica, Econômica – Financeira e Regularidade Fiscal.

6. A 1.ª colocada na fase de lances foi à empresa CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, a qual após análise das documentações e a Diligência realizada junto SOHIDRA – Superintendência de Obras Hidráulicas do Ceará, Ofício nº 01/2017/CPL/SIH/MI (21), foi considerada inabilitada pela Área Técnica por meio da Nota Técnica nº 034/2017/CGOC/DPE/SIH/MI (20), destacando também o não atendimento ao item 9.13.

7. Assim, passou-se a análise da proposta de preços da 2.ª colocada, CONSTRUTORA MARQUISE S.A., a Proposta Adequada ao Lance apresentada pelo Consórcio MARQUISE-IVAI-EIT atendeu às exigências do Edital do RDC Eletrônico nº 7/2016, Nota Técnica nº 037/2017/CGOC/DPE/SIH/MI.

8. Entretanto, da análise dos Documentos de Habilitação Técnica, a área técnica considerou a empresa inabilitada, Nota Técnica nº 038/2017/CGOC/DPE/SIH/MI, uma vez que o atestado técnico que gerou o CAT 003.958/99 CREA-MG, folhas 964 a 998 da proposta, **não atendeu** às exigências do Edital do RDC Eletrônico nº 07/2016 no tocante aos itens 14.7.3.2, 14.7.3.4, 14.7.3.7 e também não atenderam aos mesmos itens do Edital as Certidões de Acervo Técnicos nº 142 CREA-PI (fls. 379 a 393), nº 512/2011 CREA-TO (fl. 394 a 482) e nº 000339/2000 CREA-CE (fl. 483 a 494), todos em nome do profissional José Demes Diógenes.

9. Após a desclassificação da empresa 2.^a colocada passou-se para análise da proposta da 3.^a colocada, o Consórcio EMSA – SITON.

10. Passou-se a análise da Proposta de Preço da 3.^a colocada. De acordo com a Nota Técnica nº 041/2017/CGOC/DPE/SIH/MI (24), a Área Técnica solicitou que a empresa readequasse alguns itens da Proposta de Preços. Por intermédio da Nota Técnica nº 046/2017/CGOC/DPE/SIH/MI (27), a Área Técnica, manifestou-se favorável a Empresa SITON, uma vez que não detectou óbices ao prosseguimento do processo licitatório, especialmente no que toca a veracidade do atestado de execução do túnel junto ao Órgão Fiscalizador da categoria de engenharia.

11. Dado o exposto, com base na Nota Técnica citada no parágrafo acima e após análise da Comissão quanto a Documentação de Habilitação Jurídica, Econômica – Financeira e Regularidade Fiscal, a Comissão considerou o Consórcio EMSA-SITON vencedor do certame, encerrando o certame e emitindo a Ata de Realização (30) do RDC Eletrônico nº 7/2016, abrindo os devidos prazos Recursais, Razões do Recurso de 14/03/2017 até 20/03/2017 e contrarrazões de 21/03/2017 à 27/03/2017.

12. Com o término do prazo recursal, os Consórcios apresentaram seus Recursos e Contrarrazões Administrativos, são eles: CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO; CONSÓRCIO MARQUISE-IVAI-EIT; CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO Eixo Norte e CONSÓRCIO EIXO NORTE.

3. TEMPESTIVIDADE

13. Os Recursos foram encaminhados tempestivamente, antes do encerramento do prazo no Sistema COMPRASNET.

4. CONSIDERAÇÕES

14. Faz-se necessário, ao concluir o processo licitatório, tecer breves considerações, para melhor situar o processo decisório.

O Programa PISF

15. O Projeto São Francisco é a maior obra de infraestrutura hídrica do Brasil. Com 477 quilômetros de extensão em dois eixos de transferência de água (Leste e Norte), o empreendimento destina-se a garantir segurança hídrica a 12 milhões de pessoas em 390 municípios nos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

16. A implementação dos eixos Leste e Norte engloba ainda 13 aquedutos, nove estações de bombeamento, 27 reservatórios, nove subestações de 230 quilowatts, 270 quilômetros de linhas de transmissão em alta tensão e quatro túneis para passagem da água.

17. Esta obra, e, em particular, esta licitação é vital – no sentido preciso dessa palavra para mais de 12 milhões de pessoas que em breve estarão enfrentando os dramáticos efeitos da seca. Esta obra precisa ser concluída e falta menos de 06% para que a realidade brasileira mude definitivamente.

18. Quatro mandatos presidenciais trabalharam nesse sentido e a presente licitação, segue o modelo e requisitos definidos nas gestões anteriores. Não é um procedimento novo; é instrumento de realização de uma política pública de Estado.

Licitatar ou Contratar por Emergência

19. A decisão sobre o procedimento ideal para a contratação do presente objeto foi tema do Acórdão 2.052/2016 – Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro, no qual cuidou de consulta

formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional, acerca da melhor alternativa, dentre as apresentadas pelo ministério, para viabilizar a continuidade da execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), tendo em vista que a empresa Mendes Júnior, uma das responsáveis pela execução do Pisf, sinalizou não ser mais capaz de honrar os contratos avençados, bem como o cenário de severa seca pelo qual passa a região Nordeste nos últimos anos.

20. No referido acórdão, em relação à contratação emergencial o ministro-relator se pronuncia no respectivo relatório: “29. *Assim, tendo em vista toda a motivação exigida para a contratação emergencial, que demandará um esforço da Administração, bem como o entendimento de que o contrato emergencial só deve durar o tempo necessário para a conclusão de nova licitação, o MI deve sopesar as vantagens da adoção dessa medida, caso a entenda viável ao caso concreto, frente à realização de uma nova licitação.*”

21. Em seguida, quando trata sobre a possibilidade de nova licitação do remanescente, o relator argumenta: “70. *Considerando que se trata de obra pública que já possui projeto executivo, e que na adoção de qualquer alternativa haverá de se atualizar os quantitativos e valores contratuais da planilha orçamentária, deve-se avaliar a possibilidade de realizar nova licitação, utilizando-se, por exemplo, do instituto do RDC, que possui prazos mais exíguos no trâmite licitatório.*”

22. Da leitura dos excertos do Acórdão nº 2.052/2016, depreende-se que o Ministério optou pelo método competitivo, no qual se privilegia diversos princípios, como o da publicidade, isonomia e economicidade. Assim sendo, a tomada de decisão foi pela via mais conservadora, diante das diversas soluções jurídicas para se resolver o problema posto do abandono das obras.

O esforço pela licitação

23. Em todas as gestões, presente e anteriores, o alicerce da seleção foi o procedimento da licitação. Num governo republicano, a transparência e a legalidade são deveres inafastáveis.

24. O Eixo Norte já foi **licitado** para obras civis, fornecimento, instalação, montagem, testes e comissionamento, em 2007, em 8 lotes de obra sendo que o trecho I tinha 4 lotes de canais aquedutos reservatórios e 1 de construção das três Estações de Bombeamento EB.

25. Findados estes contratos, ainda restavam remanescentes dos contratos de canais aquedutos e reservatórios e o contrato de construção da EB nem mesmo havia iniciado. Em duas **licitações**, em 2011 e em 2013, foi contratada a empresa Mendes Junior, uma das maiores empreiteiras do Brasil, para a tarefa de concluir o trecho 01, por intermédio dos contratos 25/2011 e 14/2013

26. 3.4 Fato superveniente

27. O avanço das obras do Eixo Norte foi afetado pela estagnação de atividades do contrato que estava sendo executado pela Mendes Júnior, abalada em razão da condução de processo judicial com repercussão intensa na mídia. Em abril de 2016, a Construtora Mendes Júnior foi declarada inidônea pela Controladoria-Geral da União (CGU), por irregularidades fora do Ministério. Em maio de 2015 informa ao Ministério as dificuldades financeiras para cumprir os contratos 25/2011 e 14/2013.

O esforço pela retomada da obra

28. Em razão desses episódios o Ministério iniciou intensas atividades para avaliar o estado das obras, inventariar canteiros, proceder a medições e refazer projetos. Era premente a retomada de obras. Toda equipe técnica devotou-se incessantemente a fomentar transparência e esclarecer o mercado da construção civil pesada à iminência de lançamento de novo edital de licitação.

29. Em tempo recorde, procedeu-se a levantamentos, reformulação de planilhas de quantitativos. Fatores intercorrentes, como ocupação de canteiros e início de processo de recuperação judicial da Mendes Júnior apontaram cenário de incertezas. Vários fatos foram apresentados, inclusive alguns que foram interpretados como inviabilizadores das iniciativas da retomada do empreendimento.

30. Sempre amparados na técnica e na juridicidade, os atos foram sendo praticados com objetivo de manter a firme a determinação de desatar nós que foram sendo apresentados.

Transparência e informações para o mercado

31. De modo a assegurar informações aos futuros competidores e garantir o controle social dos atos de governo, o Ministério fez publicar todos os dados que possuía e sobre os quais trabalha para a retomada da obra.
32. Realizou audiência pública, em cumprimento ao art. 39 da Lei nº 8.666/1993, recebeu e respondeu todos os pedidos de esclarecimentos. Do mesmo modo, também cumprindo a Lei, recebeu impugnações e respondeu a todas.
33. Em 16/12/2016, foi publicado o edital RDC n.º 6/2016.
34. Após sua publicação, verificou-se que o mesmo, embora ampliasse a competição, alterava os procedimentos anteriores e não assegurava a melhor proposta. Novos estudos implicaram revisão de metodologia de levantamento de dados e manutenção de premissas já assentadas e experimentadas com muito êxito nas licitações e contratos anteriores.
35. Decidiu-se ainda envolver a sociedade civil organizada e os órgãos de controle. Procedeu-se 03 (três) reuniões com a presidência do TCU, em 05.09.16, 09.11.16 e 06.02.2017, e quatro visitas as unidades técnicas, prestando minuciosos esclarecimentos sobre o andamento das obras.

A licitação atual

36. Em 10/01/2017 foi lançado o RDC n.º 7/2016, como exposto, foi aberto prazo para pedido de esclarecimentos – todos detalhadamente respondidos, bem como as impugnações apresentadas.

Da licitação pelo COMPRASNET

37. A Comissão, designada pela Portaria MI nº 84, de 15 de fevereiro de 2017, praticou todos os atos de recebimento de propostas e exame de habilitação, seguindo a ordem de classificação.
38. Conforme exposto ao TCU, na reunião ocorrida no dia 06/02/2017, a Comissão pediu aos 3 licitantes, classificados em 2º, 3º e 4º que antecipassem a entrega de documentos, para acelerar o exame, caso houvesse desclassificação. Seguiu-se no exame a **rigorosa ordem de classificação**.
39. Após julgamento das propostas e habilitação das licitantes colocadas em 1ª, 2ª e 3ª, seguindo o menor valor de proposta, a Comissão classificou a 3ª licitante como 1ª classificada.

Fase recursal

40. Foram interpostos os seguintes recursos perante a Comissão:
41. O consórcio liderado pela **Construtora Passarelli Ltda** – 1ª colocada – interpôs recurso em face:
- a) da inabilitação do Consórcio Recorrente;
 - b) da habilitação do Consórcio EMSA-SITON – 3ª colocada; e
 - c) da classificação da proposta de preços apresentada pelo Consórcio Marquise – Ivaí – EIT, 2ª colocada.
42. O consórcio liderado pela **Construtora Marquise S.A.** – 2ª colocada – interpôs recurso em face:
- a) dos motivos da decisão que inabilitou o Consórcio São Francisco Eixo Norte – liderado pela construtora Passarelli – 1ª colocada;
 - b) da decisão que inabilitou a recorrente; e
 - c) da decisão que habilitou o consórcio EMSA-SITON, 3ª colocada.
43. O consórcio liderado pela **Construtora Ferreira Guedes S.A.** – 4ª colocada interpôs recurso em face da decisão que habilitou o consórcio EMSA-SITON – 3ª colocada.

44. O consórcio liderado pela **Construtora S A Paulista de Construções e Comércio** interpôs recurso em face:

- a) a) da decisão que habilitou o consórcio EMSA-SITON, 3ª colocada;
- b) b) da decisão que inabilitou o consórcio liderado pela empresa Passarelli – 1ª colocada, para que complemente a motivação da inabilitação;
- c) c) da classificação da proposta apresentada pelo consórcio liderado pela empresa Passarelli – 1ª colocada ; e
- d) d) da decisão que inabilitou o consórcio liderado pela empresa Marquise – 2ª colocada, para que complemente a motivação da inabilitação e desclassifique a proposta apresentada.

Argumentos a serem analisados pela Comissão de Licitação e Área Técnica.

45. Diante da similar motivação das recorrentes, o presente despacho se utilizará da metodologia do enfrentamento dos argumentos, e não, da análise de cada recurso isoladamente. Sendo assim, crê-se que a conclusão adotada pela Comissão não deixará de enfrentar todos os argumentos deduzidos nos recursos.

46. Os argumentos a serem analisados pela Comissão do RDC nº 07/2016 juntamente com a Área Técnica versam sobre:

I - documentação relativa à qualificação econômica- financeira – art. 31 da Leiº 8.666/93

- a) argumento nº 1 - documentação contábil – Consórcio EMSA –SITON
- b) argumento nº 2 - empresa em recuperação judicial

II - documentação relativa à qualificação técnica – art. 30 da Lei nº 8.666/93:

- a) argumento nº 3 - comprovação de montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0 m³/s com pelo menos um conjunto motobomba nessa vazão;
- b) argumento nº 4 - enrocamento compactado;
- c) argumento nº 5 - atestação de execução do túnel;
- d) argumento nº 6 - ausência de motivação em decisão de inabilitação.
- e) argumento nº 7 - Engenheiro responsável do CONSÓRCIO MARQUISE-IVAÍ-EIT;
- f) argumento nº 8 - fabricação e lançamento de concreto estrutural.

III - documentação e formalismo

- a) argumento nº 9 - desconto sem duas casas decimais e desconto não linear;
- b) argumento nº 10 - desclassificação de proposta por alteração de modelo.

Premissas consideradas no julgamento dos recursos

47. Em relação ao argumento nº 1 - comprovação de montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0 m³/s com pelo menos um conjunto motobomba nessa vazão, dois licitantes – consórcio liderados pela Construtora Passarelli e Construtora Marquise S.A. - insistem em serem habilitados sem atender à exigência estabelecida no Edital. Esse fato surpreende.

a) Primeiro: porque o consórcio liderado pela construtora Passarelli havia impugnado oferecendo a mesma argumentação e não teve êxito, sendo de conhecimento prévio e público que não seriam aceitos atestados divergentes do que foi solicitado. Ou seja, a Comissão cumpriria as regras do edital.

b) Segundo: porque é uma exigência que não foi introduzida no edital pela atual gestão. A mesma exigência estava disposta nos editais da Concorrência Pública nº 02/2007-MI e Concorrência Pública nº 01/2011-MI. Portanto, não é novidade para os empresários do setor e o mercado da construção civil.

c) Terceiro: porque mesmo que um dos Consórcios – especificamente o Consórcio Passarelli – Eixo Norte tenha um patrocínio jurídico de notória expressão, não participou das licitações anteriores, cuja contratação é similar a atual.

d) Quarto: porque o licitante que não possui qualificação técnica específica para essa obra, mesmo que ofereça proposta com menor lance, não pode ser contratada.

e) Quinto: porque o preço da obra foi estimado EXATAMENTE COM A MESMA METODOLOGIA utilizada pelos governos anteriores e jurisprudência do TCU. Descontos de preços exagerados podem ser indicativos de inexecutabilidade AGRAVANDO O RISCO DE inexecução da obra.

f) Sexto: o TCU está acompanhando a obra, com rigor, com seus melhores técnicos e a alta cúpula tem demonstrado extrema sensibilidade com o drama humano na região.

g) Sétimo: a decisão de licitar tem apoio no parágrafo 70 da instrução do corpo técnico do TCU, transcrita em voto, no Plenário do TCU, no Acórdão nº 2052/2016, resultado da consulta realizada pelo Ministro da Integração Nacional. Essa exigência, repita-se mais uma vez, dá transparência ao processo, mas sobretudo torna indene de dúvidas o fato de que será selecionada empresa que detenha capacidade técnica e financeira e ofereça menor valor. Lembre-se: houve licitações anteriores, neste trecho duas tentativas FRACASSADAS de concluir a obra. Não é interesse de ninguém, que esteja verdadeiramente comprometido com o interesse público, deixar de resolver o problema.

h) Oitavo: não partirá deste Ministério qualquer ação obstrutiva à conclusão da obra. Se o Tribunal de Contas da União, o poder judiciário ou qualquer órgão de controle considerar incorreto o julgamento da Comissão da Licitação, após conhecer os fundamentos que neste ato estão sendo publicado, poderá exercer, como é dever, a competência própria. O Ministério, que também integra o poder público, como esses órgãos, pode recorrer ou não da decisão.

48. Não é aceitável admitir que nesta licitação, tão essencial ao país, a área técnica abra mão de exigências que foram decisivas para que a obra chegasse a este ponto. Exigências que se apresentam nos editais há mais de 09 (nove) anos.

5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Análise de Qualificação Econômica-Financeira

I - Recursos

49. **O consórcio liderado pela S A Paulista argumenta:** *A consorciada SITON é uma empresa de pequeno porte que, a despeito disso, ostenta atestado de qualificação técnica de obra de porte relevante e complexidade elevada, consistente em escavação subterrânea NATM, com desmonte de rocha com explosivo. O emitente do atestado é uma microempresa, tendo sido consignado na Certidão de Acervo Técnico do atestado fls. 400 que o valor do contrato é de R\$ 5.200.000,00 cinco milhões e duzentos mil reais, tendo sido ele executado predominantemente no ano de 2016. Dois pontos sobressaem dessa contratação: a) o valor do contrato é incompatível com a classificação de contratante e contratado, respectivamente, como microempresa e empresa de pequeno porte, à luz do artigo 3º, I e II, da Lei Complementar 123/2006; e b) a execução de contrato desse porte implicaria, para a empresa SITON, assumir obrigações financeiras relevantes, assim como auferir receitas significativas no exercício de 2016. Os documentos contábeis da empresa SITON, porém, não são compatíveis com essas duas conclusões.”*

50. **O consórcio liderado pela Passarelli argumentou que:** *4.2. Incompatibilidade entre o atestado e o balanço de 2016 da SITON Além dos vícios já apontados, o conteúdo do atestado é desmentido pelo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício encerrado em 31.12.16, apresentado pelo Recorrido. Segundo o atestado, a obra ocorreu entre 06.16 e 01.17 e teve um custo de R\$5,2 milhões. No entanto, o balanço patrimonial da SITON levantado em 31.12.16 ou seja, 26 dias antes do final da obra tem valores de receita e despesa incompatíveis. Foram lançadas receita e despesa na faixa de R\$300 mil em todo o ano de 2016. Ou seja, a obra supostamente realizada pela SITON não está registrada em sua contabilidade. Tudo indica que há defeito grave na documentação. Algumas possíveis hipóteses são, em tese, o atestado não corresponder a obra efetivamente existente, a obra ter sido realizada por terceiro ou a SITON ter omitido a receita e a despesa correspondentes. Seja como for, há fato grave, que impede a habilitação da SITON e que deve ser apurado. Este ponto foi levantado por um licitante no curso do certame (doc. anexo) e indicado em ata no dia 13.3.17 às 17h07m25s, mas ignorado pela d. Comissão. Nem sequer foi realizada diligência.*

I - Contrarrazões

51. **O consórcio liderado pela Emsa nas contrarrazões alega:** *As Recorrentes equivocam-se gravemente ao aduzirem pela impossibilidade de registro de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital – AFAC no sob a rubrica Patrimônio Líquido do Balanço Financeiro. Na verdade tais informações contradizem frontalmente o estatuído no art.68 e 69 da Resolução nº 1159/09 do Conselho Federal de Contabilidade e que assim dispõem: “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC art.68. Esse Grupo não foi tratado especificamente pelas alterações trazidas pela Lei nº 11.638/07 e MP nº449/08; todavia, devem ser à luz do princípio da essência sobre a forma classificados no Patrimônio Líquido das entidades.” Logo, inexistem os equívocos ou vícios indevidamente apontados pela Recorrentes no Balanço Patrimonial da empresa consorciada SITON. [...]A verdade é que, como já exposto anteriormente, esta Ilma. Comissão cuidou de diligenciar junto a obra realizada para a LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA. – ME, onde atestou a veracidade de todas as informações contidas nas certificações apresentadas pelo recorrido.*

I - **Da injustificável omissão de informação pelo Consórcio Passareli**

52. Como visto no final do parágrafo 4.2. o Consórcio tece críticas a Comissão em recusar-se a fazer a vontade do mesmo de examinar argumentos que pela sua natureza só devem ser apresentados na fase de recursos.

53. Argumentos em sentido contrário ao entendimento da Comissão devem ser feitos na fase recursal. A Comissão simplesmente não deve ficar recebendo sugestões de como julgar. Reúne-se em recinto fechado e julga. Nenhuma opinião ou indicativo de como deve julgar é lida pela Comissão. Todas as manifestações recebidas têm a mesma resposta: serão apreciadas na fase de recurso.

54. Aliás, a pretensão de tumultuar a licitação deve ser associada a outros fatos igualmente relevantes: não ter participado de licitações que exigiam a mesma capacidade técnica que este certame; apresentar impugnação com argumentos parciais, somente trazendo os complementos de argumentação agora no recurso quando apresentou opinião de dois doutos inovando a argumentação; oferecer temerário desconto de preços, com apresentação de quatro lances sobre seu próprio preço, o que não é usual.

55. Nada obstante tais condutas, a Comissão continuará cumprindo o dever de análise isenta, rápida e transparente.

I - **Para que serve a demonstração da situação financeira**

56. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira encontra amparo no art. 31, § 5 da Lei nº 8.666/93 e tem por finalidade assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem, efetivamente, tenha solidez para executá-lo.

57. A fixação de índices, contudo, não pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, razão pela qual necessária a observância de alguns critérios na estipulação da exigência, os quais foram pontualmente identificados pelo TCU em Súmula, *in verbis*:

58. *Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

59. Sendo assim, a exigência da demonstração financeira em editais de licitações atua de forma que a empresa, antes da contratação, possa demonstrar que possui saúde financeira que viabilize financeiramente toda a execução de uma obra/serviço, arcando com todos os custos necessários até a finalização da obra.

Análise da Comissão de Licitação

60. O item 14.6.3 do Edital discorre sobre a exigência de **Qualificação Econômico-Financeira** exigida das empresas, estejam elas participando do certame licitatório de forma isolada ou em consórcio.

61. Na alínea a.2) do aludido item, é exigido que a empresa comprove possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua **Proposta de Preços**.

62. Como se trata de um consórcio, utilizou-se na análise, a exigência demonstrada na alínea a.2) i. ii., ou seja, foi estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a Licitante individualmente.

63. Admitiu-se então, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, utilizando-se a seguinte fórmula: $PL \text{ individual} \geq (13\% \text{ do valor da proposta}) \times (\% \text{ de participação no consórcio})$.

64. A empresa SITON DO BRASIL LTDA – EPP, em sua documentação apresentada, demonstrou em seu balanço patrimonial, possuir um patrimônio líquido no valor de R\$ 736.991,78 (setecentos e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e um mil e setenta e oito centavos).

65. Aplicando-se a fórmula, como a empresa SITON DO BRASIL LTDA – EPP tem participação de 0,98% do consórcio, o patrimônio líquido individual exigido foi de R\$ 659.826,80 (seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos):

EMPRESA	PERCENTUAL	ITEM 14.6.3 do Edital		Patrimônio Líquido	% acima do exigido a.2.ii
		a.2.i (13%)	a.2.ii		
EMSA	99,02%	R\$ 67.329.265,48	R\$ 66.669.438,67	R\$ 722.488.304,87	983,69%
SITON	0,98%	R\$ 67.329.265,48	R\$ 659.826,80	R\$ 736.991,78	11,69%

66. Resta claro a comprovação do patrimônio líquido individual exigido para a empresa no caso de consórcio, ou seja, R\$ 736.991,78 > R\$ 659.826,80. Nesse sentido, os índices financeiros: Liquidez Geral - 1,80; Solvência Geral - 6,80 e Liquidez Corrente - 1,80 corroboram com a boa situação financeira da licitante.

67. As eventuais inconsistências foram sanadas conforme diligências instrutórias, as quais não ferem a isonomia do certame e buscam a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

68. Entendimento em sentido contrário, além de ser desarrazoado, resultaria em potencial prejuízo ao erário.

69. Assim, a Comissão realizou diligência junto à empresa SITON, a qual apresentou o Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Ltda., demonstrando a integralização ao Patrimônio Líquido do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital de R\$ 801.000,00 (oitocentos e um mil reais), comprovando novo capital social integralizado, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

70. Ressalta-se que, em razão da representatividade Econômica Financeira da empresa SITON, que só tem participação de 0,98%, ou seja, menos de um por cento, e o outro integrante do Consórcio tem participação de 99,02% e segundo o balanço, inabalado por qualquer recursos, tem saúde financeira suficiente para honrar o compromisso, inclusive garantir o êxito do empreendimento financeiramente.

71. É de suma importância evidenciar que o entendimento desta Comissão corrobora com os ensinamentos do Ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Benjamin Zymler, em sua obra “Regime Diferenciado de Contratação”, 2ª edição, pag. 97, que disciplina:

“(…)

Dando azo a um menor rigorismo na condução do procedimento licitatório, os paragrafo 1º e 2º do art. 7º do Decreto regulamentador facultaram à comissão de licitação promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substancia da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

...

Não foi reproduzida, pois, a disposição da Lei 8.666/1993 (art. 43, §3º) que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.581/2011 estabelece que as propostas em desacordo com o edital devem, de forma motivada, ser, imediatamente desclassificadas. Esse dispositivo, contudo, deve ter sua interpretação harmonizada com as normas antes tratadas permissivas da realização de diligências. Assim, deve-se adotar o entendimento de que a desclassificação imediata das propostas deve ocorrer somente quando for evidente a sua inadequação, não havendo que se falar, por desnecessário ante a sua potencial ineficácia, da necessidade de efetuar qualquer diligência para sanar dúvidas ou esclarecer a proposta.

Depois de realizadas as diligências ou ante a sua não aplicabilidade, serão desclassificadas as propostas que (art. 24 da Lei n.º 12.462/2011 e 40 do Decreto 7.581/2011):

- contenham vícios insanáveis;
- não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
- apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;
- não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública;
- apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

Como se vê, a lei prevê a desclassificação de proposta que apresente vícios insanáveis, ou seja, a falha deve possuir relevância tal que afete os fundamentos do processo licitatório e comprometa o atingimento do interesse público. Nesse sentido, devem ser relevadas pequenas falhas não comprometedoras da lisura do certame e que não afetem na essência o interesse público. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.758/2003 – Plenário:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e a aplicação nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades de licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

72. Desta forma, preponderando o interesse público, em razão do eminente risco de colapso no abastecimento de água em diversos municípios nordestinos, a Comissão decide em manter a decisão e rejeitar os recursos sobre este item, nada obstante o valor técnico dos argumentos.

Empresa em Recuperação Judicial

73. **O Consórcio liderado pela S A Paulista argumentou:**

“A consorciada EIT Construções S.A., membro do Consórcio, se encontra em recuperação judicial desde 14/04/2016[...] O edital é claro quanto a vedação de participação de Licitantes em processo de recuperação judicial: 6.3 “Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação: [...] 6.3.3 Empresa com decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.” Desta forma, o Consórcio descumpriu a vedação de imposta na subcláusula 6.3.3. incluindo a EIT entre os seus membros, razão pela qual que requer a imediata inabilitação do Consórcio.”

74. Nas contrarrazões, o consórcio liderado pela Marquise afirmou: De fato, o edital veda a participação de licitante em recuperação judicial, contudo, o consórcio recorrente olvidou que na mesma certidão expedida pela Comarca de Jaguaruana – Processo Judicial nº 5231- 74.2016.8.06.0108/0, fl. 179 a 182, existe a informação sobre o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial, bem como “determinando que o devedor exerça suas atividades, inclusive participar de processos licitatórios de todas as espécies”, conforme se verifica na folha 178 da já citada certidão expedida pela Comarca de Jaguaruana. [...] 5. Dessa forma, a tese recursal no sentido de que a EIT não pode participar de processos licitatórios deve ser rechaçada, quer porque existe decisão judicial autorizando sua participação, quer porque o moderno entendimento do c. STJ garante que o simples fato de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não implica em impossibilidade de participar de processos licitatórios.

Análise da Comissão

75. A comissão reitera seu posicionamento de não inabilitar o consórcio liderado pela Marquise em razão de acolher integralmente as contrarrazões apresentadas pelo consórcio Marquise, no que se refere à situação em que se encontra a Construtora EIT em recuperação judicial.

6. DILIGÊNCIAS

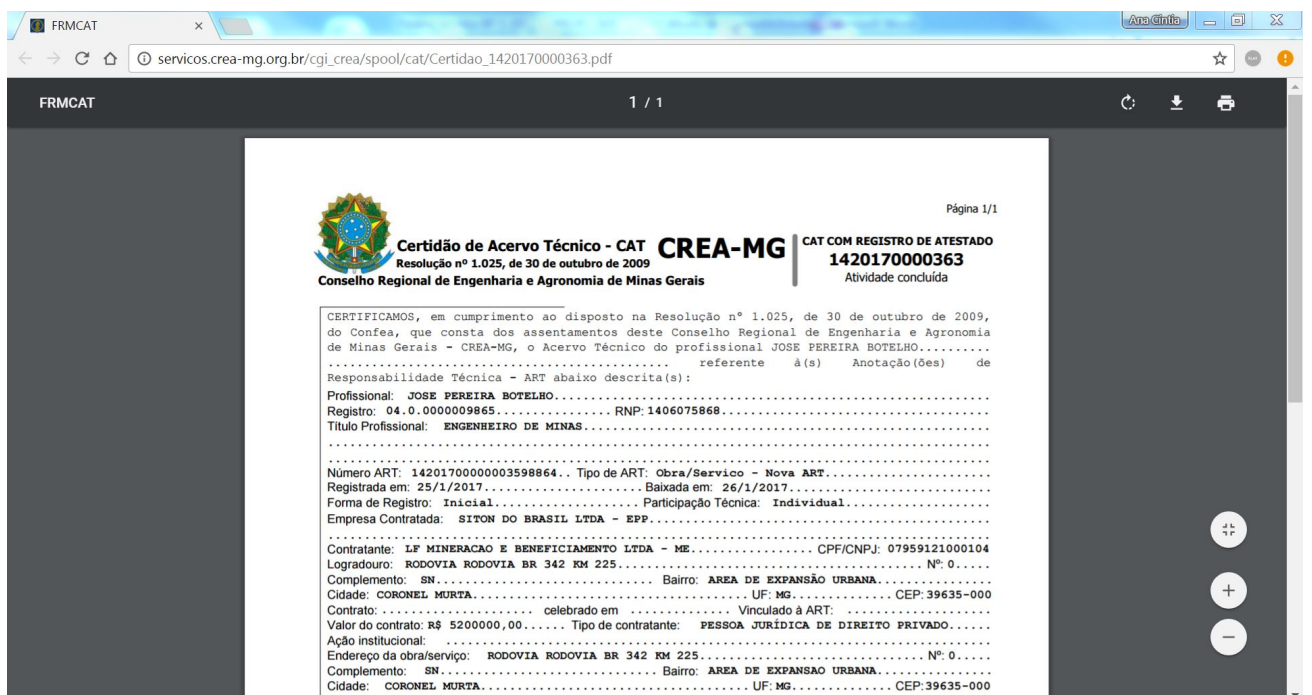
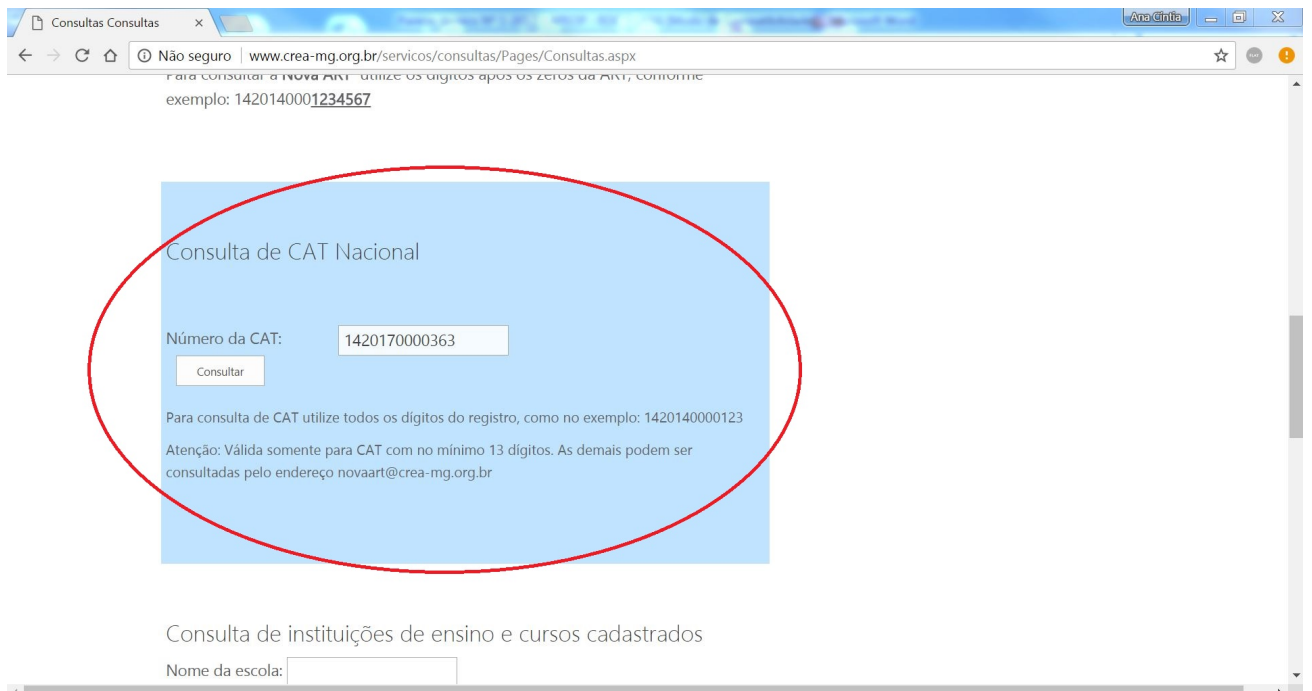
76. Para comprovação do item 14.7.3.4 do Edital - Execução de túnel em NATM, seção mínima de 40 m², com extensão igual ou maior do que 260 m, o Consórcio EMSA/SITON indicou, na folha 308, o atestado técnico em nome da empresa SITON do Brasil (CAT 14220170000363 CREA-MG, folhas 398 a 400, profissional José Pereira Botelho), fornecido pela LF Mineração e Beneficiamento Ltda - ME, referente à execução de Trabalhos Subterrâneos na Mina Fazenda Morro Redondo para extração de FELDSPATO, QUARTZO E AFRISITA em Coronel Murta-MG.

77. O atestado informa a execução de rampa de acesso à mina com escavação subterrânea em NATM com seção transversal de 42 m² e 400 m de comprimento, atendendo a exigência do Edital.

78. Após a análise dos recursos, este Ministério, antes de proferir sua decisão, visando melhor subsidiar o seu julgamento, resolveu realizar diligências.

79. Primeiramente, visando verificar a veracidade do atestado, inicialmente houve contato por telefone com servidor do Crea-MG o qual orientou a comissão a realizar a consulta no site daquele Regional. Destarte, conforme orientação, a consulta foi realizada ao site do órgão fiscalizador de engenharia, segundo imagens abaixo que ilustram o método utilizado:





80. Em face ao exposto, conforme orientação do servidor do Crea-MG, constatou-se a veracidade do atestado junto ao órgão que tem como objetivo principal de “fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio dos títulos profissionais mencionados, com base na Lei Federal nº 5.194/1966, garantindo à sociedade que as obras e serviços técnicos sejam executados por profissionais e empresas regularmente habilitados, evitando, assim, a execução de serviços e obras sem a habilitação e conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional”.

81. Nas alegações recursais, as recorrentes alegam ainda possível desatendimento ao art. 58 da Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea, bem como a necessidade de apreciação por câmara especializada. Diante disso, a Comissão realizou outra diligência ao Conselho, o qual respondeu que:

“Por delegação das Câmaras Especializadas a análise dos atestados técnicos vinculados, que são emitidos por terceiros, é feita diretamente nas regionais pelos analistas técnicos designados. e

(...) esclarecemos que o Crea-MG não exige a apresentação de laudo técnico para aqueles atestados de capacidade técnica que não foram assinados por profissionais do Sistema Confea/Crea pela dificuldade que seria imposta às empresas ou órgãos sem profissionais da engenharia ou agronomia em seus quadros. O critério adotado pelo Crea-MG é que atestado seja assinado por pessoa que possa responder pela empresa ou órgão, com cargo de gestão. Sendo

assim para que não haja tratamento diferenciado, tal procedimento é adotado tanto para empresa e órgãos não obrigados a registro no Crea, como também para as empresas que possuem registro. Situações excepcionais dos signatários são analisados caso a caso.”

Assunto: Re: Diligência - CAT 1420170000363/2017 SITON - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO RDC n.º 07-2016

Cumprimentando-a cordialmente e em resposta às consultas formuladas por V.Sa., vimos esclarecer:

1) Para emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, como no caso da Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 1420170000363, emitida em 27/01/2017, às 15:31, em nome do Eng. de Minas José Pereira Botelho, há necessidade de apreciação por câmara especializada correspondente ou somente pelo Departamento Técnico (DTE)?

Resposta: Por delegação das Câmaras Especializadas a análise dos atestados técnicos vinculados, que são emitidos por terceiros, é feita diretamente nas regionais pelos analistas técnicos designados.

2) Esse Conselho exige a emissão de um laudo técnico para aqueles atestados de capacidade técnica os quais não foram assinados por um profissional do sistema Confea/Crea, conforme o art. 28 da Resolução n. 1.025, de 2009, do Confea? Caso positivo, se essa informação vem expressa na Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou somente consta o registro no processo?

Resposta: Em que pese o artigo 58, que trata desta questão, e não o 28 citado por V.Sa., esclarecemos que o Crea-MG não exige a apresentação de laudo técnico para aqueles atestados de capacidade técnica que não foram assinados por profissionais do Sistema Confea/Crea pela dificuldade que seria imposta às empresas ou órgãos sem profissionais da engenharia ou agronomia em seus quadros. O critério adotado pelo Crea-MG é que atestado seja assinado por pessoa que possa responder pela empresa ou órgão, com cargo de gestão. Sendo assim para que não haja tratamento diferenciado, tal procedimento é adotado tanto para empresa e órgãos não obrigados a registro no Crea, como também para as empresas que possuem registro. Situações excepcionais dos signatários são analisados caso a caso.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Expediente Civil
Mário Antonio das Dores
Lemos
Diretor de Atendimento - CAT
Superintendência de Atendimento
Fiscalização
Av. Álvaro Cabral, 1600 - Belo Horizonte - 31001-900
tel: (31) 3249 3100 | atendimento@crea.org.br
www.crea.org.br

82. Diante de todo o exposto acima, juntamente com a vistoria “*in loco*” realizada por técnicos do DPE (Parecer Técnico nº 67/CGEES/DPE/SIH-MI), esta Comissão com base nos documentos e informações prestadas pelo Órgão Fiscalizador que detém fé pública e competência reconhecida legalmente para validar os atestados, conclui que não há elementos para colocar em questão a legitimidade dos documentos apresentados pelo Consórcio.

7. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

83. Cumpre informar que, a equipe da Comissão Permanente de Licitação – CPL não possui conhecimento e expertise no objeto ora licitado.

84. Dado o exposto, as documentações inerentes a Habilitação Técnica, foram encaminhadas para o Departamento de Projetos Estratégicos - DPE, o qual, além de ser a área demandante, possui equipe competente no objeto do certame.

85. Destarte, após análise das documentações de Habilitação Técnica, o Departamento de Projetos Estratégicos – DPE, manteve seu posicionamento quanto a Habilitação do Consórcio, conforme a Nota Técnica nº 053/2017/CGEES/DPE/SIH/MI, e o Despacho SEI n.º 0501680, que pela pertinência transcrevo nos itens abaixo “*ipsis litteris*”:

ENROCAMENTO COMPACTADO - INABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO EMSA-SITON

As licitantes Consórcio São Francisco Eixo Norte e Consórcio Ferreira Guedes – Toniolo questionaram sobre o atendimento ao item 14.7.3.4, subitem 9, que trata da comprovação de execução de no mínimo 235.000 m³ de **Enrocamento Compactado**. Nos recursos apresentados questionou-se o atestado registrado pela Certidão de Acervo Técnico nº 1006082014, apresentado pelo consórcio Emsa/Siton para demonstrar a experiência específica da empresa em diversos itens. Os recursos e contrarrazões são apresentados a seguir:

Recurso Consórcio Ferreira Guedes-Toniolo

“II – DO IMPERATIVO DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO EMSA – SITON

II.A) DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 14.7.3.4, SUBITEM ‘9’: INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DO SERVIÇO DE ENROCAMENTO COMPACTADO Como já dito, essa Administração manifestou grande preocupação com a capacitação da empresa a ser contratada para a conclusão das obras complementares do Trecho I, Eixo Norte, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste setentrional. Na Ata de Realização do RDC Eletrônico foram registradas várias observações da D. Comissão Licitante, a respeito dos interesses envolvidos na perfeita execução da obra, que sofreu sucessivos atrasos em decorrência do insucesso de contratações anteriores. Nesse sentido, a percuente observação consignada nos itens ‘16’ e ‘17’ da Sessão do dia 09/03 p.p., com o seguinte teor: “16. Mas frise-se, a questão

econômica é subjacente à relevância técnica de se ter a plena capacidade do vencedor em instalar e montar os conjuntos, não podendo a Administração Pública se submeter a mais uma tentativa FRUSTRADA de executar a obra, lembrando que a presente licitação tem como objeto o remanescente do remanescente. 17. Em outras palavras, é a TERCEIRA tentativa de se contratar uma empresa que consiga concluir a obra, enquanto a crise hídrica se agrava e milhões de sofridos brasileiros aguardam a solução final pela Administração Pública!” (grifos não originais)

Embora as legítimas preocupações tenham sido expostas de maneira eloquente pela D. Comissão, por ocasião do exame da documentação de habilitação do Consórcio recorrido, houve tolerância com problemas que, se relevados, podem resultar na terceira contratação fracassada do Ministério da Integração Nacional. Isso porque não foi cumprida a exigência de qualificação técnico-operacional pelo Consórcio recorrido, como se vê dos atestados de qualificação técnica por ele apresentados. De modo específico, foi descumprida a exigência veiculada no item 14.7.3.4, subitem ‘9’, abaixo reproduzida: 14.7.3.4. Definem-se como obras com complexidade e porte equivalentes aquelas que apresentem grandezas e características técnicas compatíveis às descritas no quadro indicado a seguir: (...) 9 EXECUÇÃO DE ENROCAMENTO COMPACTADO COM VOLUME IGUAL OU MAIOR A: M3 235.000 Na tabela demonstrativa da experiência anterior do Consórcio (fls. 306 da pasta de documentação), indica-se que a exigência seria atendida por atestado da Consorciada EMSA, emitido pelo Ministério da Integração Nacional e comprobatório da realização de obras civis, instalação, montagem, testes, comissionamento de equipamentos mecânicos e elétricos para implantação do Lote 10 da primeira etapa do PISF (localizado às fls. 381/396 da pasta de documentação). Na Nota Técnica nº 044/2017/CGOC/DPE/SIH/MI, que contempla a análise da documentação de habilitação do Consórcio EMSA-SITON, foi incluída tabela indicando que o supracitado item editalício teria sido atendido pelo atestado emitido por esse Ministério da Integração Nacional, no quantitativo de 278.970,17 m³. Não há, entretanto, qualquer explicação de como foi calculado esse quantitativo que NÃO CONDIZ COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ATESTADO EMITIDO EM FAVOR DA CONSORCIADA EMSA. A ausência de informações a respeito do cálculo do quantitativo traduz sério prejuízo para o enfrentamento da decisão de habilitação do Consórcio EMSA-SITON. O fato é que os serviços de enrocamento, descritos no atestado, não alcançam o quantitativo de 278.970,17 m³, como será demonstrado mais adiante. Se houve alguma somatória com outros itens de serviço do atestado, teria ela de ser devidamente explicada pela área técnica para permitir a análise e impugnação pelos demais licitantes. Isso porque os quantitativos que podem ser auferidos desse atestado são meramente parciais e distribuídos sobre grande quantidade de itens de serviço, o que dificulta enormemente compreender uma eventual somatória realizada. Há, portanto, nulidade da decisão administrativa, que não contempla motivação acerca dos quantitativos de enrocamento compactado considerados no atestado da consorciada EMSA. Se houve alguma somatória, deve ela ser informada, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso contra a habilitação. Isso não impede, entretanto, que seja demonstrado desde já que o atestado sob análise não é suficiente para atender ao item 14.7.3 ‘9’ do edital, como será feito a seguir. Vale observar que, além de parcial, esse atestado foi emitido em nome do Consórcio MENDES JÚNIOR – EMSA, de modo que os quantitativos devem ser considerados de acordo com os percentuais de participação de cada consorciado, à luz do item 14.7.3.6 do edital. No período inicial do contrato, que teve início em 30/01/09, cada consorciada tinha participação igualitária de 50% no consórcio (cf. fls. 390). Apenas a partir do 3º Termo de Aditamento, firmado em 01/03/2010, foi alterada a participação dos consorciados, passando a EMSA a deter 99,5% de participação, enquanto a MENDES JÚNIOR passou a 0,5% (fls. 390). Como não há informação a respeito do período de execução dos serviços de enrocamento, os quantitativos devem ser considerados de acordo com a participação inicial da EMSA, de 50% do indigitado Consórcio. Feito esse primeiro registro, cabe examinar mais detalhadamente o referido atestado, que não autoriza concluir que o quantitativo do serviço de enrocamento compactado tenha sido atingido. Existe um único item do referido atestado (localizado às fls. 386 da documentação de habilitação), que atende, precisamente, ao serviço exigido no edital, qual seja, o enrocamento compactado: “Enrocamento compactado m³ 109.856,25” No mais, existem dois outros itens (fls. 387 e 388), que indicam a execução de enrocamento, mas não compactado, nos seguintes quantitativos: “Enrocamento de proteção m³ 14.237,00” “Enrocamento de proteção m³ 21.665,78” É manifesto que o atestado da consorciada EMSA não atingiu o quantitativo mínimo do serviço de enrocamento compactado exigido no edital. Dos itens acima indicados, poderia ser aproveitado tão somente 50% do quantitativo do primeiro item (que efetivamente observa a descrição “enrocamento compactado”), ou seja, apenas 54.928,12 m³. Ora, isso representa cerca de 20% da exigência editalícia!!! Aliás, a insuficiência desse atestado para o cumprimento do edital é tão candente que, mesmo na situação hipotética de se considerar a totalidade dos quantitativos dos três itens do atestado acima transcritos – o que não se mostra possível em face das descrições de fls. 387/388 e do item 14.7.3.6 – ainda assim o Consórcio recorrido não lograria atender ao edital. Somados, esses três itens perfazem o quantitativo de 145.759,03 m³. Esse quantitativo está MUITO DISTANTE da regra editalícia, que impõe a prova de experiência anterior na execução de enrocamento compactado de 235.000 m³. Por outro lado, observa-se no mesmo atestado emitido por esse Ministério da Integração Nacional, um grifo no item de serviço “Execução de dreno de pé”, que possui quantitativo de 159.113,92 m³. Embora a somatória desse quantitativo com o item “Enrocamento de Proteção”, do mesmo atestado, não guarde correspondência com a informação lançada na Nota Técnica, convém desde já repelir qualquer possibilidade de somatória desses serviços para comprovação conjunta da qualificação técnica. O serviço denominado ‘Dreno de Pé’ não poderia ser utilizado para comprovação de experiência na

realização de 'Enrocamento Compactado', como fica evidente da própria especificação técnica do primeiro serviço, constante do Projeto Executivo do Lote 'C' – Eixo Leste – da Barragem Cacimba Nova (edital RDC 002/2013). Com efeito, a aludida especificação técnica estabeleceu que para execução do dreno de pé não haveria compactação, o que exclui completamente a similaridade com o enrocamento compactado exigido pelo edital da presente licitação, conforme o trecho abaixo transcrito: “b) Dreno de Pé Na barragem vai haver dois drenos de pé, um à montante e outro à jusante do tapete drenante deverá ser constituído de enrocamento executado com pedras jogadas, de boa qualidade, resistentes à abrasão e as intempéries, poderão ser usadas o mesmo tipo de pedras utilizadas no rip-rap. Sua forma e localização são detalhadas nos desenhos. O dreno de pé, deverá construído de acordo com os detalhes apresentados nos desenhos. Sua granulometria será formada por pedras variando de 0,50m a 0,05m, 50% das pedras deverão ter diâmetro de 50 cm. As pedras com diâmetro menor 0,10m, só serão usadas em quantidade necessária para o preenchimento dos vazios por ventura existentes.” (cf. fls. 12 e 13 do documento anexo) O descritivo acima é mais que suficiente para afastar qualquer tipo de compatibilidade entre as características do dreno de pé indicado no atestado da Consorciada EMSA e o enrocamento compactado do item 14.7.3.4, subitem '9'. Por fim, também é relevante destacar que às fls. 382 do atestado da Consorciada EMSA, o item '4' informa os principais volumes de serviço estimados para a obra, indicando o Enrocamento compactado de 115.108 m³. Evidentemente, jamais poderia ser somada essa quantidade com aquela correspondente ao serviço efetivamente executado até a emissão do atestado, que foi de 109.856,25m³ (fls. 388), pois haveria somatória de números repetidos (a estimativa, antes do início da obra, e o quantitativo aferido por ocasião da emissão do atestado). Forçoso concluir que o Consórcio EMSA – SITON não dispõe de atestados de qualificação técnica de execução ou, ainda, de atestados de qualificação técnica relativos à direção, supervisão ou coordenação de serviços indicados na exigência de qualificação técnica, de acordo com os quantitativos editalícios. Nada mais precisa ser dito para demonstrar a inaptidão do Consórcio recorrido para a execução do escopo licitado. Não comprovou ele ter experiência anterior em um dos itens que foram elencados como parcelas de maior relevância do escopo contratado. Ao impor prova de aptidão com quantitativos mínimos para o serviço de enrocamento compactado, reconheceu essa Administração que o êxito da futura contratação pressupõe a contratação de empresa que possua experiência anterior nessa atividade. A habilitação do recorrido ofende, em primeiro lugar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 3º da Lei 12.465/2012, pois se o ato convocatório impôs determinado requisito de habilitação, não pode a D. Comissão de Licitação dispensar qualquer licitante de seu devido descumprimento. Vulnera-se, outrossim, o princípio fundamental da isonomia entre os licitantes, insculpido no artigo 1º, § 1º, IV da Lei 12.462/2012, já que determinado licitante é privilegiado ao ser dispensado da observância de regra editalícia imposta aos demais participantes do certame. É infringido, também, os artigos 14 da Lei 12.462/2012 e 30 da Lei 8.666/93 e, por via de consequência, o dispositivo constitucional que os embasam (inciso XXI do artigo 37 da CF/88), haja vista que o procedimento licitatório deve cumprir sua finalidade de garantir que a Administração contrate licitante idôneo e apto a desempenhar satisfatoriamente as obrigações advindas do futuro contrato, ou seja, tenha expertise na execução da obra licitada. Ora, não pode essa Administração, no exercício de sua competência discricionária de fixar os termos do Edital, tergiversar ou afastar exigências que se impõem por força do interesse público. A indisponibilidade e a inafastabilidade desse interesse constituem pedra angular de todo o regime jurídico-administrativo, como ressalta, com propriedade, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: “A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estreita conformidade do que predispuer a intentio legis”. Não é admissível que o Ministério da Integração Nacional descuide ou dispense o interesse público, adotando postura leniente na aferição da qualificação dos interessados, permitindo a participação de licitantes desprovidos de experiência prévia adequada, em relação à obra em disputa. Nesse diapasão, cabe invocar a jurisprudência do E. STJ, a respeito da importância dos requisitos de capacitação técnica: “(...) Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, parágrafo 1o, II, caput, da Lei n. 8666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição do binômio qualidade e eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (...)” É óbvio que empresas desprovidas de capacitação não podem ter o mesmo tratamento de empresas devidamente capacitadas. O que é relevante é que estejam elas sujeitas à mesma regra, definida com objetividade, na tutela do interesse público. Nesse sentido, enfatiza ADILSON ABREU DALLARI que “a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação.” Todos os itens solicitados como exigências de atestação técnica são imprescindíveis para verificar a capacitação técnica das licitantes e não pode a Comissão fazer distinção de importância entre eles, pois com certeza estas exigências fizeram com que muitas empresas que tinham interesse em participar deixassem de

entregar suas propostas, e por este motivo não pode em nenhum momento deixar de verificar se a proponente atendeu a totalidade destas exigências. Quando o edital exigiu “enrocamento compactado” como exigência, com certeza, a importância de atendimento deste item tem que ser obrigatoriamente levado em conta para classificar ou desclassificar o proponente que não o atendeu em sua totalidade, sob pena deste ato ser considerado, no mínimo, como tratamento desigual entre as proponentes numa mesma licitação. Amplamente demonstrado o descumprimento, pelo Consórcio EMSA – SITON, do item 14.7.3.4, subitem ‘9’, do edital, em face da insuficiência de seus atestados para atingir o quantitativo mínimo do serviço de enrocamento compactado, confia-se no provimento do presente recurso, para o fim de inabilitá-lo no certame.

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

“4.4. Execução de enrocamento compactado O atestado CAT 1006082014 – CREA-PE apresentado pela EMSA também não comprova quantitativo mínimo exigido pelo edital. A Nota Técnica 044/2017/CGOC/DPE/SIH/MI indicou que a quantidade conferida foi de 278.970,17 m³, mas em nenhum local do atestado é possível verificar a quantidade indicada. Mais ainda: o próprio escopo do contrato do qual resultou o atestado indica que o volume de enrocamento compactado é de 115.108 m³. O mesmo item é repetido na planilha de preços com indicativo de volume de 109.856,25 m³. Portanto, e mesmo que fosse possível somar os dois volumes (o que se põe apenas para argumentar, visto se tratar do mesmo item), não se atingiria o mínimo de 235.000m³. Ademais, o atestado indica que coube à EMSA participação na obra em apenas 50% por 14 meses e 99,5% por 44 meses, totalizando 96.181,04 m³. No mais, o atestado também indica a realização de enrocamento de proteção e de transição compactada, que são obras de menor complexidade e não podem ser somadas ao quantitativo final.”

Contrarrazão Consórcio Emsa-Siton

“DO ATESTADO CAT Nº 1006082014 CREA/PE – INTEGRAL SATISFAÇÃO DO ITEM 14.7.3.4. (ITEM 9) – EXECUÇÃO DE ENROCAMENTO COMPACTADO, COM VOLUME IGUAL OU MAIOR DO QUE 235.000M3. No que se refere à alegação de insuficiência no atestado que comprova a execução de “enrocamento compactado”, prima facie, destaca-se que os serviços a serem considerados para atendimento ao item 14.7.3.4. (item 9), da exigência ora em voga, devidamente destacados por esse Consórcio em sua documentação, são os seguintes: “enrocamento compactado” e “execução de dreno de pé”. O atestado apresentado pelo Consórcio EMSA-SITON, para atendimento desse item específico, e emitido pelo próprio MI, comprova/atesta a execução pela EMSA de 99,50% dos serviços nele listados. Desta feita, não há o que questionar em relação aos quantitativos efetivamente executados e que competem à EMSA pelo percentual de participação no Consórcio. Ademais, o Termo Aditivo que alterou o percentual de participação das empresas no referido Consórcio é datado de 01/03/2010, sendo os serviços de “enrocamento compactado” executados a partir do mês de junho de 2010 e os de “execução de dreno de pé” iniciados em novembro de 2010, conforme pode ser comprovado pelos boletins de medição dos serviços executados, devidamente aprovados pelo MI. Especificamente no que se refere ao item “execução de dreno de pé”, fundamental observar que se trata efetivamente de enrocamento compactado, com as mesmas características do referido serviço, não cabendo qualquer questionamento nesse sentido. Na verdade, o serviço intitulado “execução de dreno de pé” nada mais é que um enrocamento compactado exercendo a função de dreno de pé. Cabe destacar que o referido serviço (dreno de pé) foi efetivamente executado dentro de contrato fiscalizado pelo próprio Ministério da Integração Nacional e que em documento específico de análise de proposição de preço unitário, Parecer Técnico nº 1350-PCT-00-00-046-R00, a Enger Engenharia, Supervisora do Contrato à época, quando descrevendo o referido serviço asseverou: “A construção do Dreno de Pé deverá acontecer em camadas adensadas compatíveis com a granulometria do material utilizado. As ocorrências de blocos de rocha com diâmetros superiores ao diâmetro máximo indicado na faixa granulométrica deverão ser adequados com o auxílio dos martelotes e compressor”. A afirmação da Supervisora demonstra, sem sombra de dúvidas, que em sua natureza constitutiva o serviço de dreno de pé, qualifica-se como execução de enrocamento compactado (adensado) e não “jogado” como pretendem as Recorrentes. Ademais, no mesmo documento, a Supervisora indica a utilização de Rolo compactador CA 45 liso, comprovando que se trata de execução de serviço com compactação. Logo, inexistem reparos a análise levada a efeito pelo corpo técnico desta Comissão de Licitação ao passo em que feita a consideração em somatório dos serviços certificados no atestado CAT nº 1006082014 CREA/PE, posto que em sua concepção e natureza executiva, enrocamento de proteção e dreno de pé também configuram serviços de enrocamento compactado. Assim, temos os seguintes quantitativos no destacado atestado apresentado pela EMSA: enrocamento compactado = 109.856,25 m³; execução de dreno de pé = 159.113,92 m³. Portanto foi comprovado: 109.856,25 + 159.113,92 = 268.970,17 m³ x 99,50% = 267.625,32 m³.”

Análise Técnica

São dois os aspectos que devem ser considerados por esta área técnica. O primeiro diz respeito a ter sido considerado como **Enrocamento compactado** os serviços de **Execução de dreno de pé** no reservatório de Cacimba Nova,

integrante da CAT apresentada para qualificação técnica referente ao item 14.7.3.4 (7).

Tendo em vista que o atestado que originou a CAT foi emitido pelo MI, fez-se a verificação dos autos do processo relativo às obras do Lote 10 do Pisf – contrato 34/2008-MI (processo nº 59100.000255/2008-52). Nele consta o parecer nº 1350-PTC-2001-00-00-046-R00 (folhas 3094 a 3099, sei! 0501616). Anexo ao parecer consta ainda a carta PISF/L10-667/2010 que indica o fator de contração de 1,31 a ser utilizado na confecção da CPU para que seja atendida a especificação técnica de peso específico seco não inferior a 2 tf/m³.

Portanto, o serviço de Execução de dreno de pé foi executado com uso de equipamentos de compactação, logo guarda inteira compatibilidade com o serviço de “Enrocamento compactado”.

O segundo aspecto a ser considerado diz respeito à proporcionalidade da participação da empresa Emsa na execução dos serviços de “Enrocamento compactado” e “Execução de dreno de pé” atestados por este Ministério.

Conforme constantes dos autos dos processo do contrato 34/2008, tem-se que: o percentual da empresa Emsa no consórcio executor do Lote 10 de Obras do Pisf passou de 50% para 99,5% em 01/03/2010 conforme 3º Termo Aditivo ao contrato 34/2008-MI (sei! 0501616).

Foi realizada por esta área técnica a verificação das medições do referido contrato, onde constatou-se que:

- O início do serviço de “Enrocamento compactado” ocorreu em junho/2010 conforme constante no boletim da 17ª medição do contrato nº 34/2008-MI, na folha 9 do volume 1 do processo 59030.000344/2010-94 (sei! 0501616), referente ao período de 01/06/2010 a 30/06/2010. A indicação de que o serviço de “Enrocamento Compactado” teve início nesse período baseia-se na quantidade acumulada anterior que era 0,00 m³.
- O serviço de “Execução de dreno de pé” iniciou em novembro de 2011 conforme consta do boletim da 22ª medição (A), na folha 16 do volume 1 do processo 59100.000490/2010-49 (sei! 0501616), referente ao período de 01/11/2010 e 30/11/2010.

Portanto, os serviços foram executados quando o percentual de participação da Emsa já se encontrava em 99,5%.

Portanto, considerando-se que os serviços foram executados após a alteração dos percentuais de participação e que o serviço de “Execução de dreno de pé” foi executado da mesma forma que um enrocamento compactado, tem-se que o atestado registrado sob CAT nº 1006082014 – CREA/PE, comprova, conforme quadro a seguir, a experiência da empresa Emsa na execução de “Enrocamento compactado” na quantidade de de 267.625,32 m³, superior à exigência do item 14.7.3.4 (2) do Edital.

Quadro 1: Atestação do serviço de Enrocamento compactado;			
Serviço	Quantidade executada (m ³)	Percentual consórcio	Qtde atestada (m ³)
Enrocamento Compactado	109.856,25	99,5%	109.306,97
Execução de dreno de pé	159.113,92	99,5%	158.318,35
	268.970,17	99,5%	267.625,32

CONCRETO ESTRUTURAL FCK ≥ 20 MPA - INABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO EMSA-SITON

O Consórcio São Francisco Eixo Norte apresentou recurso quanto a ausência de experiência na fabricação e lançamento de concreto estrutural fck ≥ 20 MPa pelo Consórcio Emsa/ Siton, considerando que apenas a CAT 1006082014 foi apresentada como atendendo ao item e que o mesmo foi realizado em consórcio.

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

“4.3 Ausência de experiência na fabricação e lançamento de concreto estrutural O edital determina que a empresa licitante apresente atestado de “fabricação e lançamento de concreto estrutural”. Apenas um atestado indica a fabricação de concreto CAT 1006082014 – CREA/PE. O atestado teria sido executado em regime de consórcio e apresenta quantitativo de 19.744,86m³ que já não atende o item 14.7.3.4, “7”, do edital, que exige a prova de execução de 31.000,00 m³. Porém e além disso, considerando o 3º termo aditivo desse contrato (pág. 390), indica que coube à EMSA executar quantitativo ainda menor, de 17.286,96 m³.”

Contrarrrazão Consórcio Emsa-Siton

DA PLENA SATISFAÇÃO AO ITEM 14.7.3.4. ITEM 7 – FABRICAÇÃO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL – FCK = 20MPA, COM VOLUME IGUAL OU MAIOR DO QUE 31.000M3. Aduzem os Recorrentes que o Consórcio EMSA-SITON não teria satisfeito o quantitativo exigido para demonstração de prévia experiência referente ao item em questão, alegando para tanto que Atestado apresentado CAT n° 1006082014 CREA/PE tão somente comprova o quantitativo de 19.744,86m³. Disto isto vale frisar que o item em questão é de fácil esclarecimento. Da documentação acostada, observa-se facilmente que as Recorrentes não prestaram a devida atenção às informações constantes da Nota Técnica n° 044/2017/CGOC/DPE/SIH/MI. Em breve leitura das informações ali constantes, verifica-se que para item 7 do quadro 14.7.3.4., esta Recorrida apresentou como prova de prévia experiência os Atestados registrados sob CAT n° FL30732 CREA/SP, 01-05497/2009 CREA/PE, 67/2007 CREA/SE e 1006082014 CREA/PE. Dito isto importante frisar que somente o atestado CAT n° 67/2007 CREA/SE já atende o quesito sozinho, pois comprova a atestação concernente 45.132,34m³ de fabricação e lançamento de concreto estrutural, isso sem considerar ainda o somatório válidos dos demais atestados que atestam, respectivamente, CAT n° FL30732 CREA/SP (4.251,95m³), 01-05497/2009 CREA/PE (18.182,61m³) e 1006082014 CREA/PE (19.744,86m³), totalizando juntos 42.179,42m³ de fabricação e lançamento de concreto estrutural – Fck = 20 Mpa, quantitativo este superior ao exigido pelo Edital. Desta feita, incompreensível a alegação dos Recorrente neste particular, ao passo em que plenamente atendidos os requisitos do Edital, e com folgas.

Análise Técnica

Considerando-se que na folha 306 dos documentos de habilitação do consórcio Emsa-Siton consta as indicações dos Atestados acima citados e que aqueles avaliados na nota técnica 044/2017/CGOC/DPE/SIH já atendem às exigências do Edital, este item do recurso apresentado pelo Consórcio São Francisco Eixo Norte não prospera. Isso por que, da exigência de comprovação de capacidade técnica de execução de concreto estrutural com fck \geq 20 Mpa, e isso está comprovado nas CAT's apresentadas. Nesta CAT's consta a execução de concreto fck . 20 Mpa, portanto subentende-se que a fabricação e/ou mistura dos componentes do concreto foi executada pela empresa. Não exigiu-se no Edital a comprovação do processo de fabricação, se na obra ou em usinas especializadas, ou em ambas. Normalmente em obras de grande porte, a construtora instala centrais de fornecimento de concreto, sendo, portanto, claro que nesse tipo de obra, mesmo o concreto sendo usinado, este é de responsabilidade da construtora. Ainda assim, considerando-se que a obra do CAT 01-05497 CREA-PE foi de grande porte e realizada em local fora de centro urbanos, certamente o concreto foi fabricado no local e o volume atestado foi de 18.182,61 m³. Já na obra do CAT 1006082014 CREA-PE, onde resta claro a fabricação do concreto, considerando, conforme o item 2, o período de execução e a data da alteração do percentual de participação no consórcio, esta área técnica comprova o volume de 17.903,66 m³. Desta forma, considerando apenas estas duas obras, tem-se o total de 36.086,27 m³, volume superior ao exigido no Edital.

DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO EMSA-SITON

O Consórcio São Francisco Eixo Norte apresentou recurso quanto a inadequação da proposta adequada ao lance apresentada pelo consórcio Emsa-Siton que apresentou contrarrrazão como se segue:

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

“3. A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO EMSA – SITOM

Por meio das Notas Técnicas 41 e 45/17, a d. Comissão determinou que o Recorrido apresentasse:

- *O número da conta corrente para recebimento dos créditos;*
- *Cronograma físico-financeiro corrigido;*
- *Comprovações das alíquotas adotadas para despesas fiscais;*
- *Composições de preço unitário especificando a mão de obra e equipamentos necessários;*
- *Declaração de que os serviços discriminados na proposta serão executados conforme previsto pelo Ministério.*

A Nota Técnica 46/17 aceitou o cronograma apresentado e, em 13.3.17, a d. Comissão de Licitação aceitou a proposta de preços.

3.1. O descumprimento das regras de desconto para a proposta Entretanto, mesmo com dois pedidos de correção da proposta e três Notas Técnicas da Coordenação Geral de Engenharia e Estudos, a proposta apresentada pelo Recorrido não respeitou os seguintes requisitos do edital: • O item 11.4 do edital, segundo o qual, “na proposta de PERCENTUAL DE DESCONTO, a Licitante deverá utilizar 2 (duas) casas decimais” (grifou-se). • O item 12.1.4, de acordo com o qual “O PERCENTUAL DE DESCONTO apresentado pelas Licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do Orçamento de Referência da Administração, constante do instrumento convocatório” (grifou-se). Trata-se de repetição do art. 19, § 3º, da Lei 12.462/11. • O item 13.3, que dispõe que, nas “Planilhas de Preços da Proposta vencedora, o preço total, todos os preços unitários e os preços por etapa/evento, deverão ser apresentados compatíveis com o DESCONTO apresentado pela Licitante, que se estenderá também aos eventuais aditivos, limitados a (2) duas casas decimais” (grifou-se). Em primeiro lugar, o Recorrido apresentou percentual de desconto de 9,818%, ou seja, para além das duas casas decimais admitidas. As Notas Técnicas silenciaram quanto ao descumprimento da regra. Em segundo lugar, o Recorrido apresentou a tabela de preços sem aplicação linear do desconto. Uma simples amostragem dos preços evidencia descontos variáveis, de 4,76% a 9,47%, conforme demonstrado na proposta. Ou seja: o Recorrido aplicou descontos aleatórios, por conta e critérios próprios, descumprindo a lei e o edital. A substância da proposta é frontalmente incompatível com a disciplina do certame. Mais grave: tal como posta, a proposta gera o grave risco de jogo de planilha em eventuais aditivos – o que deixará a sua proposta, que hoje já é excessiva, ainda mais onerosa ao erário. Por essa razão, o Consórcio deve ser desclassificado.

3.2. O comportamento contraditório da d. Comissão e violação da isonomia A propósito da proposta do Recorrente, a d. Comissão exigiu “o valor final do desconto em porcentagem com até 02 casas decimais” (chat em 01.02 às 11h23m51s) e que “a oferta seja apresentada em duas casas decimais, item 11.4, logo a empresa deve considerar, ao menos, a próxima casa acima do valor” (chat em 01.02 às 11h41m10s). Como se vê, trata-se de tratamento totalmente distinto daquele reservado à licitante declarada vencedora. Também por essa razão, a decisão de classificação do Recorrido viola os princípios da boa-fé, da moralidade (art. 37, caput, da CF) e da vinculação ao edital (art. 3º da Lei 8.666/93). O Recorrido descumpriu critérios objetivos e lhe foi conferido tratamento privilegiado em face dos demais licitantes, incompatível com a disciplina deste RDC.

Contrarrazão Consórcio Emsa-Siton

DA OBSERVÂNCIA E SATISFAÇÃO POR PARTE DO CONSÓRCIO RECORRIDO DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NOS ITENS 11.4 E 12.1.4 DO EDITAL. Consoante assertivas recursais, este Consórcio Recorrido teria inobservado a regra editalícia insculpida nos itens supracitados e apresentado o percentual de desconto ofertado em desconformidade com o edital e ainda o teria aplicado de forma não linear. Inobstante a assertiva supra, os Consórcios Recorrentes nada comprovam neste particular, consistindo a alegação em comento em mera sustentação sem fundamento a amparar-lhe, corporificando alegação a esmo. Prova maior é que inexistente qualquer indicação pelas Recorrentes de algum caso concreto em que tenha-se observado a falha falsamente noticiada. De outro lado e consoante rápida análise da proposta apresentada pelo Consórcio Recorrido, facilmente identifica-se a aplicação linear do desconto de 9,80% aos preços da proposta, em detrimento dos inventivos números apresentados pela Recorridas, em que pese não demonstrado. Logo e mais uma vez tem-se insubsistentes as inventivas alegações das Recorridas, todas desprovidas de qualquer documentação a lhes corroborar os fatos ora imputados a este Consórcio Manifestante, merecendo integral rechaço os argumentos resultantes da irresignação das recorrentes.

Análise Técnica

O Edital estabelece que a planilha de preços unitários e globais devem conter somente 2 casas decimais e o desconto ofertado deve incidir sobre a integralidade dos preços. O Edital não estabeleceu regra para arredondar e/ou truncar os valores da planilha. O uso de qualquer uma das duas metodologias, arredondar ou truncar, aplicados sobre os preços propostos pelo Ministério, sempre redundará em preços nos quais incidiu-se o desconto e nunca serão maiores que os preços ofertados pelo Ministério. Portanto, considera-se que os preços ofertados atendem às regras do Edital.

DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO MARQUISE-IVAÍ-EIT

O Consórcio São Francisco Eixo Norte apresentou recurso quanto a inadequação da proposta adequada ao lance apresentada pelo consórcio Marquise-Ivaí-EIT que apresentou contrarrazão como se segue:

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

“5. A INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO MARQUISE – IVAÍ – EIT A proposta apresentada pelo Consórcio MARQUISE-IVAÍ-EIT também descumpriu o edital e não pode ser considerada para fins

de classificação, por defeito praticamente idêntico ao da proposta do Consórcio EMSA-SITOM. O desconto foi apresentado com três casas decimais e de forma não linear, descumprindo os itens 11.4, 12.1.4 e 13.3 do edital. É possível verificar variação entre 14,28% e 16,6%, p. ex., no desconto aplicado entre os itens da proposta. Portanto, a proposta do Consórcio MARQUISE – IVAÍ – EIT deveria ter sido rejeitada, antes mesmo da acertada decisão de inabilitação.”

Contrarrazão Consórcio Marquise-Ivaí-EIT

13. O Consórcio liderado pela Construtora Passarelli alega em seu recurso, contra a classificação da proposta do Consórcio Marquise-EIT-Ivaí, que a proponente apresentou desconto com três casas decimais e de forma não linear, descumprindo os itens 11.4, 12.1.4 e 13.3 do edital. Alega ainda que é possível encontrar em nossa proposta descontos variando entre 14,28% e 16,6%.

14. Vemos o que reza os itens editalícios onde houve supostos descumprimento: 11.4. Na proposta de PERCENTUAL DE DESCONTO, a Licitante deverá utilizar 2 (duas) casas decimais. 12.1.4. O PERCENTUAL DE DESCONTO apresentado pelas Licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do Orçamento de Referência da Administração, constante do instrumento convocatório. 13.3. Nas Planilhas de Preços da Proposta vencedora, o preço total, todos os preços unitários e os preços por etapa/evento, deverão ser apresentados compatíveis com o DESCONTO apresentado pela Licitante, que se estenderá também aos eventuais aditivos, limitados a (2) duas casas decimais.

15. Iniciamos nossa contrarrazão informando que o valor global ofertado pelo Consórcio Marquise-EIT-Ivaí foi de R\$ 476.617.883,60, e que se comparada ao valor estimado pelo Ministério da Integração Nacional (R\$ 574.303.564,71) é equivalente a 17,01% de desconto. Não resta dúvida acerca da operação matemática e regra de arredondamento adotada.

16. Quanto à alegada discrepância na apresentação dos itens unitários, apresentamos, de forma didática, uma análise de um dos itens elencados como discrepantes pelo Consórcio liderado pela Construtora Passarelli: “SUPRESSÃO VEGETAL, DESTOCAMENTO E LIMPEZA”.

17. O item foi escolhido para ser esmiuçado, pois o mesmo possui um baixo preço unitário, o que propicia bom caso para exemplificar o porquê da suposta distorção alegada. A suposta distorção é oriunda da comparação do desconto em reais com o valor unitário do item, também em reais. Quando comparamos o desconto mínimo, que é de 1 (um) centavo, com o valor unitário do item, que é baixo, acabamos por encontrar grande representação percentual face ao pequeno valor unitário do item.

18. No caso em tela o desconto em reais não pode ser menor do que um centavo, uma vez que o edital determina que todos os preços unitários deverão ser apresentados limitados a (2) duas casas decimais. Pois bem, calculando o desconto percentual se for dado o desconto absoluto de um centavo no referido item: $0,01/0,21=4,762\%$ (arredondamento de 4,76190476190476%). Todo e qualquer desconto percentual não múltiplo de 4,762% causará distorção no desconto percentual quando aplicado em um valor absoluto limitado a (2) duas casas decimais.

19. Vejamos o caso concreto: Aplicando o desconto ofertado pela proponente, que foi de 17,01%, no preço unitário do citado item temos que o unitário é: $0,21(1-0,1701)=R\$0,174279 /m^2$. Como todos sabem, e já discutido acima, a menor unidade de nosso sistema monetário é o centavo, pois bem, como podemos ofertar um preço com tantas casas decimais se o sistema monetário não permite sua cobrança? O Ministério da Integração Nacional, sabidamente determinou que a apresentação do preço total, todos os preços unitários e os preços por etapa/ evento deveriam ser limitados a 2 (duas) casas decimais, conforme reza o item 13.3 colacionado acima.*

20. Pois bem, para atender o edital (item 13.3.) e para se manter dentro dos limites que nosso sistema monetário permite o preço unitário calculado com a aplicação do desconto ofertado sobre o preço unitário estimado pelo órgão foi arredondado para que fosse apresentado com 2 (duas) casas decimais, sendo portanto apresentado o valor de R\$ 0,18 /m².

21. Se calculado qual o percentual do preço encontrado, após o cálculo do desconto e a aplicação da regra de arredondamento, sobre o preço da planilha encontramos o valor de: $1-(0,18/0,21)=14,2857\%$, era de se esperar que o percentual encontrado na conta de volta não fosse idêntico ao calculado na ida, uma vez que houve arredondamento para apresentação do preço com duas casas decimais! Essa é uma operação matemática elementar.

22. Pasmem, o Consórcio liderado pela Construtora Passarelli apresentou recurso onde apresenta o arredondamento explicitado acima como um erro. Ora, como pode uma empresa de engenharia se prestar o papel de indicar como erro uma operação matemática tão elementar? Ainda mais se sabendo que a própria recorrente efetuou o mesmo procedimento! E não poderia ser diferente, pois o fato é uma condição da operação matemática utilizada.

23. Somente por motivo de didática, vamos conferir o preço unitário do referido item na proposta da recorrente. O consórcio liderado pela Passarelli apresentou um desconto de 23,01% no leilão, e em sua proposta adequada ao lance informou um preço unitário de R\$ 0,16/m², o que representa, fazendo a conta de retorno, um desconto de: $1 - (0,16/0,21) = 23,81\%$, valor bastante discrepante dos 23,01% ofertado, e não poderia ser diferente, pois o valor de 16 centavos por metro quadrado apresentado sofreu arredondamento para ser indicado com (2) duas casas decimais.

24. Como pode uma proponente indicar como erro uma condição inerente à operação matemática utilizada e que está presente em sua própria proposta? E não poderia ser diferente, uma vez que é uma condição inerente a operação matemática utilizada!

25. Essa condição inerente a operação matemática aparece em outros casos da proposta de todas as licitantes, no entanto a recorrente, maliciosamente, alegou que os descontos estavam em uma faixa variando de 14,28% a 16,6%, o que é uma grande inverdade, despida de razoabilidade e, principalmente, de boa-fé. Como pode os itens individuais apresentarem essa variação e o desconto total ser de 17,01%? Necessariamente tem que haver itens com o desconto maior que os 17,01%, e há! Há uma variação na proposta do consórcio Marquise-EIT-Ivaí de 14,28% até 19,23% (outro item com valor unitário na casa dos centavos). Variação essa, novamente, totalmente entranhada com a especificidade da operação matemática e uso de arredondamento visando atender ao edital, não havendo nenhuma razão para ser apontada como erro.

26. Além disso, quando a Administração pede que o desconto seja linear almeja justamente evitar o jogo de planilha, conforme bem sedimentou o c. TCU ao julgar pela primeira vez esse tipo de exigência, o que se deu no Acórdão n.º 1.927/2006 – 1ª Câmara, que levou em consideração exatamente o alerta da Unidade Técnica (4ª SECEX) para a possibilidade de ocorrência do jogo de planilha, em que um licitante contrabalança preços bem abaixo e acima dos valores orçados com o objetivo de vencer o certame pelo aspecto global, fazendo prevalecer na execução do contrato os itens mais dispendiosos.

27. Ao que se vê, conforme explicado acima, a diferença de percentual de alguns itens deve-se à necessidade de aproximação de valores, o que em absoluto representa qualquer afronta à exigência do desconto linear, quanto menos se configura jogo de planilha.

28. Dessa forma, se a proposta do consórcio recorrido atingiu os objetivos das normas editalícias, não se há que cogitar a sua desclassificação, sob pena de mácula ao objetivo precípua da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que só pode ser alcançado, se, e somente se, houver o maior número de licitantes habilitados e propostas classificadas, sem descuidar que não cabe em processo licitatório o fetichismo à forma, como defendido pelo consórcio recorrente.

29. Pelo exposto não nos resta outra opção a não ser acreditar que o consórcio recorrente alegou tal falácia na tentativa de ludibriar a D. Comissão e induzir a mesma a desclassificar a proposta indefectível apresentada pelo consórcio Marquise-EIT-Ivaí.

Análise Técnica

O Edital estabelece que a planilha de preços unitários e globais devem conter somente 2 casas decimais e o desconto ofertado deve incidir sobre a integralidade dos preços. O Edital não estabeleceu regra para arredondar e/ou truncar os valores da planilha. O uso de qualquer uma das duas metodologias, arredondar ou truncar, aplicados sobre os preços propostos pelo Ministério, sempre redundará em preços nos quais incidiu-se o desconto e nunca serão maiores que os preços ofertados pelo Ministério. Portanto, considera-se que os preços ofertados atendem às regras do Edital.

AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO MARQUISE-IVAÍ-EIT

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

6. **AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO MARQUISE-IVAÍ-EIT** O Consórcio descumpriu os itens 14.7.2.5 e 14.7.3.4, “4”, do edital ao indicar o Sr. André Marinho de Andrade Pontes para o cargo de engenheiro residente. A experiência indicada nos atestados compreende 2 anos e 2 meses, inferior ao mínimo de 5 anos (item 14.7.2.5 do edital). O mesmo ocorre com os Srs. Ricardo Freire Duarte e José Demes Diógenes, indicados

para o cargo de engenheiro elétrico e mecânico, que não possuem atestados que comprovem qualquer tempo de experiência.

Contrarrazão do Consórcio Marquise-Ivaí-EIT

“a) Da qualificação dos profissionais indicados pelo Consórcio Marquise-Ivaí-EIT e da instalação de geomembranas.

2. As Razões apresentadas pelo Consórcio São Francisco alegando a ausência de capacidade técnica do Consorcio MARQUISE-IVAÍ-EIT são desprovidas de fundamento legal à luz do Edital RDC ELETRONICO Nº 7/2016, pois o consorcio recorrido atendeu plena e satisfatoriamente as exigências editalícias:

3. Muito menos ainda é necessário que se atenda a interpretações difusas elencadas por concorrentes com o intuito de confundir a Comissão responsável pela análise técnica dos documentos apresentados e tentar induzi-la ao erro mais uma vez, o que certamente não ocorrerá pela simples razão de que os argumentos apresentados não se sustentam à luz de uma análise criteriosa que vise pura e simplesmente a isonomia entre os concorrentes.

4. Vejamos o que relatou o consorcio recorrente como ausência de capacidade técnica ao consorcio recorrido: - O consórcio teria descumprido os itens 14.7.2.5 e 14.7.3.4, “4”, do edital ao indicar o Sr. Andre Marinho de Andrade Pontes para o cargo de engenheiro residente. Alega que a experiência indicada nos atestados compreende 2 anos e 2 meses, inferior ao mínimo de 5 anos (item 14.7.2.5 do edital). Alega ainda que o mesmo ocorre com os Srs. Ricardo Freire Duarte e José Demes Diógenes, indicados para o cargo de engenheiro eletricista e mecânico, respectivamente, e que não possuem atestados que comprovem qualquer tipo de experiência. Alegou ainda que o edital exige experiência no “fornecimento e aplicação de geomembrana de PVC e/ou PEAD, com área igual ou superior que 220.000m²”. Porém a CAT 2468/2009 CREA/CE não mencionaria fabricação e aplicação da geomembrana. Alega por derradeiro que o atestado não descreveria o serviço semelhante e não pode ser aceito.

5. O item 14.7.2.5 do edital não determina que deve ser apresentado atestado de obra em período consecutivo de cinco anos, o que é exigido é experiência profissional do técnico relacionado para compor a equipe gerencial e técnica, restando claro que o profissional deve ter a experiência necessária constante na tabela apresentada no item 14.7.2.5 com a redação do citado item. 14.7.2.5 A Licitante deverá apresentar os currículos profissionais dos técnicos abaixo relacionados, com experiência mínima comprovada através de atestados de entidades públicas ou privadas, na execução de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo apresentem características semelhantes às do objeto da presente licitação, conforme especificado no item: "Experiência Específica da Empresa" deste Edital: CARGO/EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS SIMILARES(anos); Engenheiro Gerente de Contrato: 10 anos; Engenheiro Residente de Obra: 5 anos; Engenheiro Responsável da Área de Instalação e Montagem de Equipamentos Elétricos e Hidromecânicos: 5 anos.”

6. Como vemos, a exigência é que o profissional tenha “experiência mínima” de pelo menos cinco anos, o que restou plenamente atendido no caso dos três profissionais citados, os quais comprovam através de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas a execução de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo apresentem características semelhantes ao objeto da presente licitação.

7. No caso concreto, temos que o profissional André Marinho de Andrade Pontes, com 14 (quatorze) anos de experiência, 11 (onze) dos quais prestando serviços na CONSTRUTORA MARQUISE S/A, onde exerce a função de Responsável Técnico desde 10/09/2004, conforme certidão fornecida pelo CREA - CE, dormente à folha 356 dos documentos de habilitação, apresentou atestado fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará-SEINFRA, localizado nas folhas 262 a 300 da documentação de habilitação, referente à obra concluída até 2010, a qual apresenta claramente características semelhantes ao objeto da licitação, mais especificamente condizente com a exigência constante no item 14.7.3.4, “6”.

8. Da mesma maneira atenderam os profissionais Ricardo Freire Duarte, engenheiro eletricista, 25 (vinte e cinco) anos de experiência, 16 (dezesesseis) dos quais prestando serviços na CONSTRUTORA MARQUISE S/A, onde exerce a função de Responsável Técnico desde 21/05/2001, conforme certidão fornecida pelo CREA-CE, localizada na folha 356 dos documentos de habilitação, que comprova experiência através de atestado fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, de obra iniciada em 2010 e concluída em 2012, encontrado nas paginas 301 a 317 dos documentos de habilitação, e José Demes Diogenes, engenheiro mecânico, 40 (quarenta) anos de experiência, 06 (seis) dos quais prestando serviços na EIT CONSTRUÇÕES S/A, onde exerce a função de responsável técnico desde 03/05/2011, conforme certidão fornecida pelo CREA-CE, localizada na folha 359 dos documentos de habilitação, o qual apresentou a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-PI, referente aos serviços de Implantação da 1ª

Etapa do Projeto de Aproveitamento Hidro Agrícola dos Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba, no Estado do Piauí, listado nas folhas 379 a 382 da documentação de habilitação, referente à obra concluída há mais de dez anos.

9. Os citados profissionais, além de larga experiência em serviços dentro de sua área de atuação e habilitação profissional, apresentaram atestados referente à execução de serviços de complexidade igual ou superior aos serviços a serem executados, conforme poderá ser comprovado, em breve verificação, nas páginas citadas nos documentos de habilitação.”

Análise Técnica

Consta do Edital:

*14.7.2.5 A Licitante deverá apresentar os currículos profissionais dos técnicos abaixo relacionados, com experiência mínima comprovada através de atestados de entidades públicas ou privadas, na execução de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo apresentem características semelhantes às do objeto da presente licitação, conforme especificado no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** "Experiência Específica da Empresa" deste Edital:*

CARGO	EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS SIMILARES (anos)
<i>Engenheiro Gerente de Contrato</i>	10
<i>Engenheiro Residente de Obra</i>	5
<i>Engenheiro Responsável da Área de Instalação e Montagem de Equipamentos Elétricos e Hidromecânicos</i>	5

Ao se exigir experiência profissional, a Administração exigiu tempo de experiência em serviços similares, o que resta comprovado nos currículos apresentados e informações contidas nas Certidões de Registro e Quitação do CREA. Com relação à comprovação de qualificação técnica em serviços específicos, estes sim devem constar das respectivas CAT 's não se levando em consideração o tempo decorrido de execução e/ou período de execução.

FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE GEOMEMBRANA DE PVC E/OU PEAD - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO MARQUISE-IVAÍ-EIT

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

No mais, o edital exige experiência no “fornecimento e aplicação de geomembrana de PVC e/ou PEAD, com área igual ou maior do que 220.000m²”. Porém, a CAT 2468/2009 CREA/CE não menciona fabricação e/ou aplicação da geomembrana. Logo, o atestado não descreve serviço semelhante e não pode ser aceito.

Contrarrazão do Consórcio Marquise-Ivaí-EIT

“10. O consórcio recorrente alega ainda o não atendimento ao item 14.73.3.4, “4”. Neste ponto restou claro a intenção de tumultuar o processo licitatório, pois o consorcio recorrido atendeu rigorosamente ao item em análise, inclusive em quantidades superiores ao exigido, eis que a exigência editalícia era de comprovar o fornecimento e aplicação de geomembrana de PVC e/ou PEAD na quantidade de 200.000m², enquanto que o consorcio recorrido apresentou a quantidade de 480.992m², conforme atestado constante nas páginas 776 a 784 da documentação de habilitação. Assim, a exigência em comento foi atendida com clareza solar, conforme salta aos olhos o conteúdo da

página 779 do atestado fornecido pelo Consórcio EIXÃO, referente à execução das obras civis do trecho II do Eixo de Integração de Bacias Castanhão na Região Metropolitana de Fortaleza no Estado do Ceará.

11. Outro ponto que demonstra a intenção de tumultuar o bom andamento do processo fica evidente na alegação que o atestado não menciona fabricação da geomembrana. Ora, nem poderia, uma vez que o detentor do atestado não é um fabricante e sim um executor de obras de engenharia. Além do mais a “fabricação” não figura entre as exigências editalícias constantes do item 14.7.3.4 “4”.

Análise Técnica

No atestado registrado na CAT 2468/2009 CREA/CE consta o seguinte trecho:

Mesmo não constando da CAT os termos “fornecimento e aplicação”, percebe-se que houve a instalação da geomembrana, tanto que no item seguinte consta o serviço “Trincheira de ancoragem de manta, incluindo escavação, **fixação** e reaterro compactado”. Por ser um produto de manufatura industrial de tecnologia restrita a Administração não exigiu a “fabricação” das mantas, somente fornecimento e aplicação.

COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO EIXO NORTE

Recurso Consórcio Marquise-Ivaí-EIT

- 1. Como é de conhecimento dessa d. Comissão de Licitação, o Consórcio São Francisco Eixo Norte foi inabilitado pois: “o atestado indicado pela Licitante não comprova a montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0m³/s com pelo menos um conjunto motobomba nesta vazão. Ante o exposto, esta área técnica entende que o atestado técnico (CAT 235/2007 CREA-CE, folhas 192 a 210 não atente às exigências do Edital RDC n.º 07/2016 no tocante aos itens 14.7.3.2, 14.7.3.4 (item 1) e 14.7.3.7”.*
- 2. Esse foi, em breve síntese, o motivo que levou à inabilitação do Consórcio São Francisco Eixo Norte.*
- 3. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus Anexos, o consórcio Recorrente, diretamente interessado no regular deslinde do certame em referência, entende que a motivação da decisão de inabilitação retro aludida está completamente equivocada, pois referido consórcio deve ser inabilitado pelo fato de que os serviços descritos no atestado apresentado não guardam a mínima consonância com os serviços objeto do presente certame, conforme se passa a expor: MÉRITO a) Do motivo correto para a inabilitação do Consórcio São Francisco Eixo Norte.*
- 4. O Consórcio São Francisco Eixo Norte simplesmente não apresentou atestado apto a demonstrar que instalou e montou uma estação de bombeamento com vazão mínima de 7m³/s!*
- 5. O Atestado Técnico referente à Execução das Obras de Recuperação e Ampliação do Sifão sobre o Rio Umburanas e outros Trechos do Canal do Trabalhador (Contrato 01/PROÁGUA/CE/SRH/2002) demonstra apenas serviços de recuperação de obras, fornecimento e montagem de tubulação de aço carbono, recuperação e troca de registros, válvulas e outras conexões, mas não atesta absolutamente nada quanto à instalação e à montagem de estações de bombeamento com vazão mínima de 7,0m³/s.*
- 6. Aliás, as informações acima podem ser confirmadas com os dados estampados na folha de rosto da CAT n.º 235/2007, exatamente na parte em que descreve a obra ou serviço, vejamos: DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO CONTRAÇÃO DE CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS PASSARELLI/GETEL/GEL PARA A RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SIFÃO UMBURANAS E TRECHOS DO CANAL DO TRABALHADOR, ONDE OS PRINCIPAIS SERVIÇOS SÃO: ESCAVAÇÃO E REATERRO, ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO, REVESTIMENTO DE CANAL COM CONCRETO TRAVESSIA SOB RODOVIA.*
- 7. Não há, portanto, no referido atestado qualquer menção à instalação e montagem de estação de bombeamento, mas numa nítida tentativa de induzir essa nobre Comissão de Licitação ao erro, o Consórcio São Francisco Eixo Norte destacou no texto do seu atestado os tópicos de planilha: “C.5 – Estação de Bombeamento EB-1 (Q=7,5m³/s, potência = 1.900 cv) e “C 6 – Estação de Bombeamento EB-2 (Q=7,5m³, potência = 4.200cv), porém, quando se lê a integralidade planilha, percebe-se que não existe qualquer menção aos serviços objeto da presente licitação. Fica evidente, portanto, a falta de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, tal como preconizam o artigo 30, inc. II da Lei 8.666/93 c/c o artigo 14 da Lei n.º 12.462/2011.*

8. De fato, para se chegar à conclusão acima, basta que se leia as páginas 191 a 210 do caderno de Documentação Complementar de Habilitação do Consórcio São Francisco Eixo Norte para constatar que não houve a prestação de serviços de instalação e manutenção de estações de bombeamento.

9. Assim, quando muito, o atestado em questão comprova que o Consórcio São Francisco Eixo Norte prestou serviços de recuperação e melhoria em estações de bombeamento há muito instaladas e montadas por outra empresa quando da construção do “sistema adutor Pacajus-Pacoti”.

10. Tanto isso é verdade, que o edital do certame que o Contrato 01/PROÁGUA/SRH/2002 descrevia as obras a serem realizadas da seguinte forma: “As obras consistem em recuperação e ampliação do sifão sobre o rio umburanas e outros trechos do canal do trabalhador, constando de fornecimento de materiais e serviços para construção de uma nova célula no sifão umburanas (assentamento de tubos, registros, acessórios, proteção anticorrosiva etc) e construção de obras de infra estrutura como aterros, bueiros, canal de aproximação etc, nos municípios de Beberibe e Região Metropolitana de Fortaleza, no Estado do Ceará-Brasil.”

11. Como comprovação adicional, segue no anexo a medição final da obra atestada de n.º 25R, mês 11/2006, que acumulou o valor de R\$ 20.181.225,73 – mesmo valor apresentado da folha 191 da proposta do Consórcio São Francisco Eixo Norte (vide parágrafo 28 acima) – onde fica evidenciado que não houve a instalação e montagem de estação de bombeamento com vazão mínima de 7m³/s. Os itens que surgem no atestado, C.5.2.22.2 e C.7.3.4, referem-se, apenas, a um reforço de vazão ao custo de meros R\$ 9 mil reais!

12. Ademais, vale ressaltar que essa douta Comissão de Licitação, diligente que é, ainda teve o cuidado de encaminhar ao órgão emissor do atestado em questão, SOHIDRA – Superintendência de Obras Hidráulicas do Governo do Estado do Ceará, questionamento sobre o atestado apresentado pelo Consórcio São Francisco Eixo Norte, entretanto, o responsável pela resposta tergiversou e não respondeu o mais importante, qual seja: A Construtora Passareli Ltda foi ou não a responsável pela instalação e montagem da estação de bombeamento com vazão mínima de 7 m³/s objeto dos serviços de reforma a que alude a CAT 235/2007?

13. Entretanto, conforme todos os elementos de fato acima produzidos e a simples leitura da integralidade da CAT 235/2007 já respondem a esta pergunta: A Construtora Passareli não foi responsável pela instalação e montagem das estações de bombeamento “C.5 – Estação de Bombeamento EB-1 (Q=7,5m³/s, potência = 1.900 cv)” e “C 6 – Estação de Bombeamento EB-2 (Q=7,5m³, potência = 4.200cv)”, sendo responsável apenas pelos serviços de reforma desses equipamentos, os quais já se encontravam instalados e montados, e pelo reforço de vazão ao custo de meros R\$ 9 mil reais.

14. Para dirimir qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre o verdadeiro responsável pela instalação e montagem das estações de bombeamento a que alude o atestado em comento, segue no anexo o Contrato Administrativo n.º 28/93 – ASJUR - CAGECE, celebrado entre a CAGECE e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, que tem como objeto a “Execução do Sistema Adutor Pacajus – Pacoti, para ampliação dos mananciais de abastecimento de água da região metropolitana de Fortaleza/CE”.

15. Note-se que, os itens da planilha resumo do referido contrato são: 1. Estação Elevatória EAB-1, 2. Portaria da EAB-1, 3. Aquaduto junto a EAB-1, 4. Drenagem interna da EAB-1, 5. Instalações Hidráulicas da EAB-1, 6. Instalações Elétricas da EAB-1, 7. Ponte rolante cap. 10.000 kg EAB-1, 8. Obras complementares, 9. Estação Elevatória EAB-2, 10. Portaria da EAB-2, 11. Drenagem interna da EAB-2, 12. Instalações Hidráulicas da EAB-2, 13. Instalações Elétricas da EAB-2, 14. Ponte rolante cap. 10.000 kg EAB-2, 15. EAB-2 Linha de recalque até o canal e 16. Execução dos canais. Vide pág. 26 da planilha do Contrato N° 28/93 – ASJUR – CAGECE, que será encaminhado por SEDEX para essa douta Comissão, diante da impossibilidade de se anexar documentos pelo sistema.

16. Nesse sentido, vide págs. 9 e 20 da planilha do Contrato N° 28/93 – ASJUR – CAGECE, comprova-se claramente a montagem de 4 (quatro) unidades de bombas em cada uma das Estações de Bombeamento 1 e 2, respectivamente, através do Contrato executado pela Construtora Queiroz Galvão S/A.

17. Assim, a Recorrente já forneceu elementos mais do que suficientes para demonstrar que o atestado em alusão não se refere à instalação e montagem de estação elevatória, mas tão somente de serviços de manutenção ou reforma de uma estação elevatória que já existia, portanto, espera-se que diante do momento histórico que estamos vivenciando,

essa douta comissão aprofunde a investigação sobre os fatos apresentados e decida com esteio nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, imparcialidade e moralidade.

18. Exatamente por isso, conforme MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que: “a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório. ... Deve-se promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 17ª edição, RT-2016)

19. Dessa maneira, vê-se que o Consórcio São Francisco Eixo Norte não conseguiu demonstrar que possui capacidade técnica para prestar os serviços licitados, pois o atestado apresentado nem ao menos comprova que um de seus integrantes foi o responsável pela instalação e montagem de estações de bombeamento com vazão mínima de 7m³/s, sendo na verdade, responsável por serviços de manutenção das estações indicadas na CAT 235/2007; serviços esses que não se confundem com os serviços objeto da presente licitação, os quais exigem a instalação e montagem de estação de bombeamento, e não apenas a sua manutenção.

Contrarrazão do Consórcio São Francisco Eixo Norte

No que tange ao Consórcio Recorrido, o Recorrente alega que o motivo da inabilitação deveria ser a suposta não apresentação e atestado apto para comprovar a execução de estação de bombeamento. Entretanto, as alegações do recurso merecem ser rejeitadas. 3 - A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO O Recorrente alega que os serviços detalhados no atestado técnico apresentado pelo Consórcio Recorrido (CAT 235/2007 CREA - CE) não guardariam consonância com o exigido no presente certame. Com todo respeito, tal afirmação não merece prosperar. A simples leitura do atestado (fls. 192-210) confirma a discriminação dos serviços o item c “Canal adutor do trecho ERERE-PACOTI (com controle tecnológico, vazão de 7,5m³/s e seção de 50,0m²)” e o item c.1 “Instalação e da obra”. Tendo a d. Comissão promovido diligência unilateral a respeito do atestado em questão – à revelia do Recorrido e, portanto, de forma inválida –, o Recorrido cuidou de solicitar à SOHIDRA declaração complementar acerca de seu atestado. Assim, para dirimir qualquer dúvida quanto à execução do serviço pelo Recorrido, o atestado complementar (anexo) emitido em 15.3.2017 pela SOHIDRA (contratante da obra em questão) esclarece os serviços que foram prestados e permite confirmar a sua similitude com os serviços que são objeto do presente certame: “Serviços realizados na Estação de Bombeamento EB-1: -Instalação, montagem, comissionamento, testes de recepção de 02 (duas) unidades de conjunto motor-bomba novas, com vazão unitária de 0,5 m³/s; -Desmontagem, manutenção, recuperação, montagem, comissionamento, testes de recepção de 04 unidades de conjunto motor-bomba, com vazão unitária de 1,67 m³/s; Serviços realizados na Estação de Bombeamento EB-2: - Instalação, montagem, comissionamento, testes de recepção de 04 (quatro) unidades de conjunto motor-bomba novas, com vazão unitária de 0,5 l/s; -Desmontagem, manutenção, recuperação, montagem, comissionamento, testes de recepção de 04 unidades de conjunto motor-bomba, com vazão unitária de 1,67 m³/s; Foram realizados os serviços de fornecimento, manutenção, recuperação, substituição, montagem, testes e pinturas, em todas as estruturas adjacentes como canais, poços de sucção, comportas, grades, válvulas, stop-logs, barriletes, além de todo o sistema elétrico (painéis, transformadores, fiações, etc.). Os serviços realizados foram de acordo com as melhores técnicas de engenharia, desempenho e performance das Estações de Bombeamento EB-01 e EB-02, operando com vazão global de 7,5m³/s cada estação”. Como se vê, o atestado demonstra experiência e capacitação inclusive mais amplas do que as exigidas no presente edital, visto que os serviços executados abrangem desde o fornecimento e a prestação de serviços tanto de pré-montagem e de montagem, até serviços de desmontagem de conjuntos motobombas previamente existentes, para posterior remontagem. Trata-se de conjunto de atividades inclusive mais amplo do que aquele previsto para o objeto ora licitado. No mesmo sentido, o Parecer do Eng. Prof. Antonio Sérgio da Silva (já apresentado a esta d. Comissão) também examinou o atestado e concluiu que ele retrata experiência e qualificação técnicas mais do que suficientes para a montagem dos conjuntos de motobomba adquiridos pelo Ministério da Integração: “As condições de implantação das obras das EB's do sifão Umburanas (Item 2.1 – com vazão de 7,5 m³/s), sob o ponto de vista de comprovar a construção de Estação Elevatória com vazão de 7,0 m³, atendem e superam as exigências do Edital. Reitera-se: não é a vazão do conjunto de motobomba (afeta ao fabricante) que determina a capacidade de construção, instalação e montagem de uma Estação Elevatória”. Diante do exposto, fica evidente que o Recorrido foi responsável pelo fornecimento, manutenção, recuperação, substituição, montagem de duas estações elevatórias com vazão global de 7,5 m³/s cada. 1.1. 3.1 - Ilegalidade da exigência Ademais e como

exposto nas manifestações anteriores do Recorrido (por todas, confira-se o seu recurso administrativo), nem poderia haver a inabilitação fundada na disposição editalícia invocada pelo Recorrente. 1.2. 3.1.1 – Irrelevância econômica Independentemente da comprovada atestação da obra realizada pelo Recorrido, os serviços de instalação e montagem de motobombas correspondem a apenas 0,75% do valor estimado para a contratação. No caso concreto, a licitação tem por objeto o remanescente de obras que estão em estágio de conclusão. Mais de 90% das estações estão concluídas, conforme o anexo 11 do edital. Das seis bombas que integram o objeto licitado, quatro estão integralmente montadas (estações EB-1 e EB2) e as outras duas estão parcialmente montadas (EB-3). E o anexo 7 do edital ainda previu a pré-montagem das bombas por seus fabricantes, o que também reduz, de forma substancial, a abrangência e a complexidade do objeto a ser executado. Ainda, a irrelevância se mostra em função do valor das bombas. As bombas foram adquiridas em licitação anterior e o custo atual se dará apenas para complementação das obras civis da EB1 e EB2 e complementação das obras civis e eletromecânicas da EB3. A montagem continua correspondendo a menos de 1% do orçamento licitado, o que afasta o cabimento da exigência. Portanto, a exigência é ilegal – e, nessa condição, inexigível –, conforme os termos do art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93. –3.1.2 – Ilegalidade da exigência: irrelevância técnica Ademais, a execução de montagem caracteriza-se como atividade de estrita execução do projeto, do manual de montagem e das instruções dadas pelo próprio fabricante, e sob supervisão deste. A irrelevância técnica se mostra pela estrita ordem do edital de acompanhamento pelo fabricante dos conjuntos motobomba. O anexo 11 do edital é claro:

- “A CONTRATADA deverá observar as recomendações do fabricante quanto ao armazenamento das mesmas. A instalação das baterias deverá seguir as recomendações do manual de instalação, elaborado pelo fabricante, que será entregue pela CONTRATANTE” (fl. 2).
- “A instalação dos cubículos, painéis, consoles e demais equipamentos deverá seguir as recomendações dos manuais de instalação dos fabricantes, que serão entregues pela CONTRATANTE” (fl. 3).
- “Os materiais, métodos e padrão técnico de execução empregados na instalação e montagem deverão estar em estrita concordância com a presente ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA e com as instruções dos fabricantes (...) As tolerâncias de montagem a serem obedecidas serão indicadas pelo fabricante do equipamento” (fl. 6).
- “A pintura e retoques dos diversos componentes e acessórios deverão ser efetuados pela CONTRATADA de acordo com as instruções aplicáveis descritas nas respectivas Especificações Técnicas. Todas as soldas necessárias deverão ser executadas pela CONTRATADA de acordo com as instruções dos fabricantes e procedimentos estabelecidos de comum acordo com a Supervisão de campo do fornecedor dos equipamentos” (fl. 6).
- “Os cabos não deverão ser curvados em raio menor do que aquele recomendado pelos fabricantes ou determinado pela CONTRATANTE” (fl. 8). Também no anexo 7: “Os fabricantes dos equipamentos de maior porte proverão os serviços de Supervisão de Montagem a qual orientará a CONTRATADA em concordância com a CONTRATANTE, quanto aos métodos, processos e precauções a serem seguidos na montagem, instalação e ensaios dos referidos equipamentos e sistemas.(...) A CONTRATANTE coordenará os ensaios finais de montagem a serem executados pela CONTRATADA, com supervisão do fabricante. A CONTRATADA deverá fornecer toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários à realização dos testes e do comissionamento. Deverá também montar suportes, andaimes e dispositivos para a fixação de instrumentos de ensaios e medições, quando necessário” (fl. 6). Não há margem para o futuro responsável pela obra propor sugestões diversas às do fabricante. Logo, não fundamento nem mesmo sob o prisma técnico para a exigência de habilitação em questão. 3.3 -A demonstração da qualificação técnica do Recorrido: o atestado da ELETRONORTE De outra parte, o Recorrido comprova a sua capacidade técnica por meio do atestado 175/86, que retrata a montagem de quatro turbinas em usina hidrelétrica, cada qual com vazão de 10,2 m³/s – ou seja, com vazão unitária superior à exigida no edital. 3.3.1 -Usina hidrelétrica como empreendimento similar para fins de qualificação técnica Conforme demonstrado no recurso administrativo do Recorrido, o item 14.7.3.3 do edital exigiu “experiência em sistemas similares com complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital”. Ou seja: não é necessário nem possível exigir experiência em objeto idêntico ao licitado. Basta que haja pertinência e compatibilidade da experiência com as características do objeto do certame – e isto no tocante apenas às parcelas mais relevantes. Nesse sentido, o item 14.7.3.3.1 do edital contempla definição de sistemas similares e alude expressamente às usinas hidrelétricas. O fato de as previsões subsequentes (item 14.7.3.3.1, “a”, e 14.7.3.4) não mencionarem usinas não constitui fundamento para desconsiderar a experiência. Os itens 14.7.3.3.1, “a”, e 14.7.3.4 do edital não definiram de forma exaustiva e exclusiva os tipos de obras que seriam considerados. Nenhum dos dois dispositivos estabeleceu esse tipo de limitação. Nenhum deles exclui usinas hidrelétricas como obras similares. Por isso, não existe nenhuma previsão no edital que dê respaldo à afirmação da NT 34/2017 de que usina hidrelétrica “não está considerada para a demonstração da capacidade em estações de bombeamento”. Na realidade, a experiência com a montagem de turbinas é equivalente e deve ser assim considerada para fins de habilitação no presente certame, tal como o Ministério da Integração já reconheceu em outras oportunidades (RDC

6/2016, p. ex.). 3.3.2 – A experiência da montagem de turbina em Usina hidrelétrica envolve maior complexidade do que a exigida pelo edital Os três pareceres técnicos obtidos pelo Recorrido confirmam não apenas a equivalência, mas a maior complexidade da montagem de turbina em usina hidrelétrica em face dos serviços de montagem licitados. Segundo o parecer do Prof. Koelle: “O acoplamento TURBINA/BOMBA envolve expertise com significativa relevância técnica para a montagem mecânica, exigindo o rigor no alinhamento do conjunto girante INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO dos equipamentos a serem acoplados. Não há nenhuma especificidade que indique que a instalação e montagem de conjuntos motobombas demande expertise distinta daquela necessária para as atividades correspondentes relativas às turbinas. (...) a capacidade técnica demandada para a instalação de sistema motobomba é equivalente (quando não inferior) à necessária para a instalação e montagem de turbinas. Trata-se de infraestruturas hídricas similares, para as quais não se justifica tratamento diferente sob o ponto de vista da capacitação necessária para a execução”. O Prof. Antonio Sérgio detalha a mesma explicação e a similaridade da montagem licitada com aquela retratada no atestado do Recorrente: “(...) Conforme já exposto no item 3.1, a fórmula que define bomba ou turbina é a mesma, considerando que ambas, por definição, são máquinas hidráulicas, tendo como base a rotação delas para obter a sua capacidade de vazão, aliada a outros elementos inseridos na fórmula, conforme abaixo: 4.2. A expertise técnica na instalação e montagem de usina hidroelétrica é superior à instalação e montagem de estação de bombeamento, em razão das condições adversas na operação de implantação das máquinas hidráulicas, na utilização dos equipamentos e também na movimentação que se faz horizontal e verticalmente, requerendo expertise técnica de operação e utilização de equipamentos de maior complexidade do que instalar e montar conjunto de motobomba em uma estação elevatória. 4.3 – A instalação e montagem das turbinas da PCH PITINGA comprova sobejamente a experiência específica da consorciada CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. para a execução dos serviços objeto da presente Licitação, pois o grau de dificuldade nas operações de fixação das bases das máquinas hidráulicas, alinhamento, balanceamento, controle de vibrações e análises de desempenho é idêntico ou até maior que o que se espera nas obras das EBI's 2 e 3. (...) Considerando-se os aspectos técnicos envolvidos pode-se concluir que as Máquinas Hidráulicas “Bombas das EBI's” aplicadas no Trecho 1 do Eixo Norte do PSF são similares às Máquinas Hidráulicas tipo Turbinas da Hidroelétrica de PITINGA, cada uma com seu sentido de fluxo funcional – o que não altera as especificações técnicas envolvidas –, pois os rotores apresentam características hidráulicas e geométricas bastante próximas”. No mesmo sentido o Eng. Prof. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo – consultor da Universidade CEUMA: “Empresas instaladoras de Usinas Hidrelétricas reconhecem que a experiência técnica na instalação e montagem de turbinas em Usinas Hidrelétricas é de maior complexidade técnica que aquela experiência técnica empregada na instalação de conjuntos moto bombas em Estação de Tratamento ainda que considerando a similaridade dos parâmetros técnicos envolvidos”. Assim, não há que se falar em inabilitação pela ausência de comprovação de capacidade de técnica do Recorrido.”.

Análise Técnica

O recurso e a contrarrazão, nos termos que se manifesta, não traz fato novo ou relevante que justifique entendimento diverso do que exarado na Nota Técnica 34/2017/CGOC/DPE/SIH/MI, ou seja, o atestado indicado pelo consórcio São Francisco Norte não comprova a montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0m³/s com pelo menos um conjunto motobomba nesta vazão.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - INABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO MARQUISE-IVAÍ-EIT

Recurso Consórcio Eixo Norte

3. – A situação do Consórcio Marquise-Ivaí-EIT Conforme manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação na Sessão de 07/03/2017, abaixo transcrita, o Consórcio MARQUISE / IVAÍ / EIT foi considerado inabilitado pelo não atendimento das exigências dos itens 14.7.3.2, 14.7.3.4 (item 1) e 14.7.3.7. do edital: “Os documentos de habilitação técnica do Consórcio Marquise-Ivaí-EIT foram analisados pela área técnica e, conforme Nota Técnica nº 038/2017/CGOC/DPE/SIH/MI, o Consórcio foi considerado inabilitado, uma vez que o atestado técnico que gerou o CAT 003.958/99 CREA-MG, folhas 964 a 998, não atende às exigências do Edital RDC nº 07/2017 no tocante aos itens 14.7.3.2, 14.7.3.4 (item 1) e 14.7.3.7. Também não atendem aos mesmos itens do edital os CAT 's nº 142 CREA-PI (fls. 379 a 393), nº 512/2011 CREA-TO (fl. 394 a 482) e nº 000339/2000 CREA-CE (fl. 483 a 494), todos em nome do profissional José Demes Diógenes.” Entretanto, o Consórcio MARQUISE / IVAÍ / EIT deixou de atender outro item do edital, referente à DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, como será a seguir demonstrado: O edital estabeleceu, em seu item 14.7.1.2, a obrigatoriedade da comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, em conformidade com o seu item 14.7.3.4, conforme abaixo transcrito: “14.7.1.2 Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro técnico, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a sua experiência na execução de obras similares e de complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital, em conformidade com o item **Erro! Fonte de referência**

não encontrada. deste Edital.” O Consórcio MARQUISE / IVAÍ / EIT não atendeu integralmente o item 14.7.1.2 do edital, pois não apresentou atestado, em nome de profissional de seu quadro técnico, comprovando a execução de montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0 m³/s, com pelo menos um conjunto motobomba com essa vazão.

Análise Técnica

Mesmo que assistisse razão parcial à Recorrente, neste caso, ainda assim em desfavor do consórcio inabilitado, não há que se motivar uma inabilitação suplementar. Portanto, mantém-se o que contido na Nota Técnica nº 38/2017/CGOC/DPE/SIH.

DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ADEQUADA AO LANCE E INABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO EIXO NORTE

Recurso Consórcio Eixo Norte

2 – A situação do Consórcio São Francisco Eixo Norte

2.1. Quanto a proposta de preços adequada ao lance Conforme estabelecido no item 13.4 do edital, abaixo transcrito, a licitante deverá apresentar formulário para demonstração da Taxa de BDI para serviços e equipamentos conforme os MODELOS do seu ANEXO 01: “13.4 A Licitante deverá preencher e apresentar formulários de Composição de Preços Unitários, conforme os modelos do ANEXO 01, deste Edital, para todos os itens das obras descritos nas Planilhas, inclusive os itens referentes à Mobilização de Pessoal e Equipamentos, Manutenção de Acampamentos e Canteiro de Serviços, Administração Local da Obra, Desmobilização de Pessoal e Equipamentos, bem como deverá preencher ainda formulários para demonstração da Taxa de BDI para serviços e equipamentos e Taxa de Encargos Sociais, conforme os MODELOS do ANEXO 01, deste Edital.” O MODELO 16 – DETALHAMENTO DA TAXA DE BDI constante do acima mencionado ANEXO 01 estabelece que, para o fornecimento de equipamentos, materiais e sistemas o Licitante deverá apresentar composição diferenciada de BDI, constituída apenas de lucro e de tributos, conforme abaixo transcrito: “O Licitante deverá apresentar o detalhamento da composição do BDI e respectivos percentuais praticados conforme a seguir, visando o atendimento ao disposto no Acórdão 2622-37/13, Plenário - do Tribunal de Contas da União. Para o fornecimento de equipamentos, materiais e sistemas o Licitante deverá apresentar composição diferenciada de BDI, constituída apenas de lucro e de tributos, considerando para tal um BDI reduzido em relação ao das Obras Cíveis e Montagem Eletromecânica, conforme abaixo.” Contrariamente à norma expressa do edital, o Consórcio São Francisco Eixo Norte alterou o modelo nele previsto para a apresentação da “taxa de BDI para o fornecimento de equipamentos, materiais e sistemas”, incluindo em sua composição parcelas referentes a “seguro + garantia”, “risco”, “despesas financeiras” e “administração local”, conforme a imagem extraída da proposta corrigida deste Consórcio, disponibilizada no site do MI em 21/02/2017.

2.2. – Quanto a composição de preços unitários – Modelo 15A O Consórcio São Francisco Eixo Norte também alterou o Modelo 15A, constante do edital, para a apresentação da Composição de Preços Unitários. Foi criada uma coluna à esquerda, denominada como “Código”; O campo “Item” (1ª linha do Formulário) foi preenchido incorretamente com o número da composição, quando o correto seria identificar o(s) item(ns) da planilha de preços a que se refere(m) cada composição apresentada.

*2.3. – Quanto a documentação de habilitação O edital estabeleceu, em seu item 14.7.1.2, a obrigatoriedade da comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, em conformidade com o seu item 14.7.3.4, conforme abaixo transcrito: “14.7.1.2 Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro técnico, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a sua experiência na execução de obras similares e de complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital, em conformidade com o item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Edital.” O Consórcio São Francisco Eixo Norte não atendeu integralmente o item 14.7.1.2 do edital, pois não apresentou atestado, em nome de profissional de seu quadro técnico, comprovando a execução de montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0 m³/s, com pelo menos um conjunto motobomba com essa vazão.*

Contrarrazão Consórcio São Francisco Eixo Norte

3.1 - A correta incidência da taxa de BDI O Recorrente alega que a proposta de preços do Consórcio Recorrido não poderia ter sido aceita por suposto erro na demonstração da taxa BDI (benefícios e despesas indiretas). Segundo o recurso, o modelo 16 do edital teria estabelecido que o BDI deveria ser composto apenas por lucro e de tributos, sem acréscimo de campos diversos. Com o devido respeito, tal premissa não se sustenta. Destaca-se que o BDI é a taxa utilizada para compor o preço de venda em consideração a outros custos indiretos. Ou seja, trata-se de custos que

não incorporam o produto final, mas contribuem para a formação do custo total (ex: administração central, garantia, seguro...). Diferente do que alega o Recorrente, a proposta ora atacada respeitou todas as premissas determinadas pela legislação, pelo edital e também o entendimento que prevalece na jurisprudência do e. TCU. Primeiro, o Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, em seu artigo 9º determina que: Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Segundo, o próprio edital em seu anexo 17 - BDI – fornecimento indica a inclusão dos campos “administração central”, “seguro-garantia”, “despesas financeiras”, “risco”, “lucro” e “tributos”: (imagem) O item 4.1 do edital indica que “no preço proposto estão incluídas as despesas indiretas bem como os encargos sociais”. No mesmo sentido o item 13.9 indica que, “no preenchimento do Detalhamento de BDI, a Licitante deverá considerar todos os impostos e taxas conforme previsto na legislação vigente e considerando, portanto, sua inclusão no preço final de venda das Obras Complementares do Trecho I, do Eixo Norte, do PISF”. Terceiro, o fato de o modelo 16 do edital indicar que o BDI será constituído de lucro e de tributos não significa que a planilha não poderá ser integrada pelas demais rubricas referidas no próprio modelo em questão. Quarto, o modelo 16 do edital faz menção direta ao acórdão 2622-37/13 (Plenário) do e. TCU. O referido acórdão é claro ao indicar que “os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra”. Em suma, o recurso não tem qualquer respaldo na lei, na jurisprudência ou no próprio ato convocatório. Portanto, conforme a Nota Técnica nº 031/2017/CGOC/DPE/SH/MI, não restam dúvidas de que a proposta de preço do Consórcio Recorrido observa todas as regras e orientações referidas no modelo 16 e no anexo 17 do edital.

3.2 - O correto preenchimento do Modelo 15A O Recorrente alude ainda à existência de pretensão erro na apresentação da tabela 15A (Composição de Preços Unitários). A forma adotada para o preenchimento do Modelo 15A não constitui erro nem descumprimento do edital. Trata-se de mera adequação e complementação de informação para auxiliar a análise da documentação pela comissão julgadora. Trata-se de questão meramente formal, que não diz respeito à substância da proposta. Por isso mesmo, não há qualquer óbice em se adotar uma coluna à esquerda para inserção do código, de modo a facilitar a conferência pela d. Comissão quanto à adoção de preço único para cada insumo. No mesmo sentido é a apresentação do código definido pelo próprio órgão licitante no campo “item” do Modelo 15A, ao invés de identificar os itens como indicado pelo Recorrente. Conforme jurisprudência do e. STJ: “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.” (STJ, MS 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 1º.6.1998). No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que: “são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante. Assim, por exemplo, um erro material constante de uma planilha não autoriza a desclassificação se for possível atingir o resultado correto mediante consideração às demais informações existentes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.007). Especificamente a respeito da proposta o autor ressalva novamente que: “Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. (Comentários...cit., p. 999). O fato de o Recorrente ater-se a questões meramente formais – e destituídas de relevância jurídica – apenas demonstra que a proposta do Consórcio Recorrido é substancialmente adequada e competitiva – aliás, a mais vantajosa para o Ministério da Integração. Assim, o caso concreto submete-se ao entendimento acima exposto, o que impõe a manutenção da proposta do Consórcio Recorrido.

3.3 – A total comprovação da capacidade técnico profissional O Recorrente alega que o Recorrido não teria apresentado profissional qualificado nos termos do item 14.7.2.2 do edital. O citado item determina “Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro técnico, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a sua experiência na execução de obras similares e de complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital, em conformidade com o item 14.7.3.4 deste Edital”. (grifou-se) Como destacado, o edital determina a comprovação de experiência do profissional por meio de obras com

similaridade e equivalência qualitativa. Neste sentido o item 14.7.3.3.1 do edital exige “experiência em sistemas similares com complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital”. Ou seja: não é exigida experiência em objeto idêntico. Basta que haja pertinência e compatibilidade da experiência com as características do objeto do certame, como é o caso em questão. E a lista de profissionais indicados pelo Consórcio Recorrido para os cargos de engenheiro de contrato, engenheiro residente da obra, engenheiro elétrico/mecânico e engenheiro de planejamento, confirma a experiência exigida pelo edital. Em relação ao item 2 da tabela 14.7.3.4, é possível verificar que todos os profissionais possuem experiência em obras com similaridade e equivalência qualitativa, conforme determinado pelo próprio edital. Destaca-se que os profissionais indicados para os cargos exigidos possuem experiência comprovada por meio dos atestados já apresentados:

- *Hugo Eduardo Passarelli Scott – 22 anos (fls. 1.307-1.465 e 1.496-1.530);*
- *Marcus Vinicius Nogueira Borges – 13 anos (fls. 1.563-1.663, 1.694-1.716 e 1.724-1.817);*
- *Décio Pereira Dias Jr. – 9 anos (1.818-1.873);*
- *Paulo Said Bitar – 5 anos (1.874-1.907);*
- *Roberto Badra Sallum – 5 anos (1.938-1.971);*
- *Wilerson Vicente de Oliveira – 23 anos (1.982-2.099);*

Portanto, são absolutamente improcedentes as alegações relacionadas à ausência de profissional capacitado.

O Consórcio Recorrido valeu-se das prerrogativas editalícias e deu atendimento – com a chancela do Ministério da Integração e de seus auditores técnicos – às exigências do ato convocatório.

Análise Técnica

Com relação ao preenchimento incorreto do modelo 16 do Edital, tem-se que a Requerida apresentou planilha demonstrativa de BDI de fornecimento semelhante ao adotado pelo Ministério na formulação do orçamento de referência que foi disponibilizado a todos os Licitantes no anexo 17 – BDI de fornecimento.

A alteração ocorrida no modelo 15A, em nada altera a proposta de preços da Licitante requerida. Tão somente foi incluída uma coluna com código dos insumos. Portanto, nenhuma ação deverá ser demandada da proponente.

Quanto ao não atendimento integral do item 14.7.1.2, mesmo que assistisse razão parcial à Recorrente, neste caso, ainda assim em desfavor do consórcio inabilitado, não há que se motivar uma inabilitação suplementar. Portanto, mantém-se o que contido na Nota Técnica nº 34/2017/CGOC/DPE/SIH.

INABILITAÇÃO DOS CONSÓRCIOS SÃO FRANCISCO EIXO NORTE E MARQUISE-IVAÍ-EIT (ESTAÇÃO ELEVATÓRIA – BOMBA)

A seguir são apresentados os recursos apresentados pelas Licitantes quanto às inabilitações dos Consórcios São Francisco Eixo Norte e Marquise-Ivaí-EIT.

Recurso Consórcio São Francisco Eixo Norte

“2. A CAPACIDADE TÉCNICA DO RECORRENTE

Os diversos atestados apresentados pelo Recorrente comprovam a sua qualificação para a execução dos serviços ora licitados, inclusive a instalação e montagem de conjuntos motobombas em estações elevatórias, com potências e vazões variadas. Porém, nem seria cabível a demonstração de experiência nesse item específico. O item 14.7.3.4 “1” do edital corresponde a uma parcela sem relevância econômica ou técnica suficiente para ser exigível como requisito de habilitação. Foi tempestivamente impugnado pelo Recorrente. Por decorrência, deve ser desconsiderado como requisito de habilitação. Na eventualidade de a exigência ser mantida, os atestados já referidos devem ser reconhecidos como suficientes para demonstrar a qualificação técnica necessária.

2.1. Ilegalidade da exigência: irrelevância econômica

Os serviços de instalação e montagem de motobombas correspondem a cerca de 0,75% do valor estimado para a contratação, aí incluídas obras civis correspondentes. Se considerados apenas os serviços de montagem e testes (itens 15.3.2.4, 15.3.2.5, 15.3.2.6 e 15.3.2.7 da planilha), seu valor não passa de 0,09% do orçamento. São irrelevantes sob qualquer ângulo. E essa irrelevância se torna ainda mais nítida ao se apurar a diferença entre o valor da proposta do Recorrente e os dos Recorridos. A proposta do Recorrente é cerca de R\$76 milhões inferior à do licitante vencedor e R\$35 milhões abaixo da do segundo colocado, também inabilitado. A diferença entre o preço do Recorrente e o do licitante vencedor é bem maior que o valor estimado da parcela do contrato relativa ao item de habilitação tido como não atendido. Portanto, a sua imposição indevida não é inofensiva: afetou concretamente a competição e, se mantida, levará a um prejuízo de dezenas de milhões de reais. No caso concreto, a licitação tem por objeto o remanescente de obras que estão em estágio de conclusão. Mais de 90% das estações estão concluídas, conforme o anexo 11 do edital. Das seis bombas que integram o objeto licitado, quatro estão integralmente montadas (estações EB-1 e EB2) e as outras duas estão parcialmente montadas (EB-3). E o anexo 7 do edital ainda previu a pré-montagem das bombas por seus fabricantes, o que também reduz, de forma substancial, a abrangência e a complexidade do objeto a ser executado. Todos esses elementos impedem a inabilitação do Recorrente. O art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 autoriza exigência de qualificação “exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (...)”. Conforme a Súmula 263/TCU, a exigência de “capacidade técnico-operacional das licitantes” deve ser “limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...)”. O E. TCU tem reiteradamente declarado a ilegalidade de exigências de capacidade técnica relativas a itens que correspondem a 2,7% e a 3,8% do orçamento, p. ex. (Decisão 574/02, Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, e Acórdão 167/01, Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR). O E. TCU inclusive já afastou exigência de experiência em montagem de conjunto motor/bomba, por razões similares às aplicáveis a este caso: “(...) Junte-se a isso o fato de este Tribunal já ter decidido que as exigências a serem estipuladas para comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional devem preencher simultaneamente os dois requisitos: a parcela deve corresponder àquela de maior relevância e de valor significativo. 11. Neste caso, o valor da montagem eletromecânica de conjunto motor/bomba e quadros de distribuição de energia, pela planilha anexada aos autos à p. 52/53 da peça 1, perfaz R\$ 30.024,61, de um total estimado para a obra de R\$ 1.649.484,45. (...) Concluo, assim, que a exigência dos profissionais de engenharia na área ambiental, sanitária e elétrica foi excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados na licitação e não se justifica legal, técnica ou economicamente” (TCU, Acórdão 803/2015, 2ª Câmara, Rel. Min. ANA ARRAES, j. 3.3.2015). Nem se diga que a exigência se justificaria em função do valor das bombas. A importância econômica das bombas era relevante apenas na licitação em que elas foram adquiridas – não no presente RDC, que tem por objeto apenas a montagem dos equipamentos. A montagem continua correspondendo a menos de 1% do orçamento licitado, o que afasta o cabimento da exigência.

2.2. Ilegalidade da exigência: irrelevância técnica

Ademais, a execução de montagem caracteriza-se como atividade de estrita execução do projeto, do manual de montagem e das instruções dadas pelo próprio fabricante, e sob supervisão deste. Não cabe à empresa responsável pela montagem propor soluções de metodologia ou de tecnologia diversas daquelas estabelecidas. Sobre o caráter estritamente vinculado das atividades de montagem das bombas, o Prof. Antonio Sérgio Da Silva afirmou o seguinte: “Não há, sob o aspecto técnico, correlação entre a expertise de quem fabrica e fornece a moto bomba (vazão da bomba é expertise de quem a fabrica) e expertise e capacidade técnica de quem efetua a montagem das bombas, a qual, em regra – e como ocorrerá no contrato objeto da licitação em questão –, é feita sob o acompanhamento e supervisão do fabricante, vez que é um dos equipamentos utilizados na construção da Elevatória e não o único elemento que a compõe”. Segundo o anexo 11 do edital, tal sistemática será observada no caso: • “A CONTRATADA deverá observar as recomendações do fabricante quanto ao armazenamento das mesmas. A instalação das baterias deverá seguir as recomendações do manual de instalação, elaborado pelo fabricante, que será entregue pela CONTRATANTE” (fl. 2). • “A instalação dos cubículos, painéis, consoles e demais equipamentos deverá seguir as recomendações dos manuais de instalação dos fabricantes, que serão entregues pela CONTRATANTE” (fl. 3). • “Os materiais, métodos e padrão técnico de execução empregados na instalação e montagem deverão estar em estrita concordância com a presente ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA e com as instruções dos fabricantes (...) As tolerâncias de montagem a serem obedecidas serão indicadas pelo fabricante do equipamento” (fl. 6). • “A pintura e retoques dos diversos componentes e acessórios deverão ser efetuados pela CONTRATADA de acordo com as instruções aplicáveis descritas nas respectivas Especificações Técnicas. Todas as soldas necessárias deverão ser executadas pela CONTRATADA de acordo com as instruções dos fabricantes e procedimentos estabelecidos de comum acordo com a Supervisão de campo do fornecedor dos equipamentos” (fl. 6). • “Os cabos não deverão ser curvados em raio menor do que aquele recomendado pelos fabricantes ou determinado pela CONTRATANTE” (fl. 8). A supervisão do fabricante também foi prevista no anexo 7: “Os fabricantes dos equipamentos de maior porte proverão os serviços de Supervisão de Montagem a qual orientará a CONTRATADA em concordância com a CONTRATANTE, quanto aos métodos, processos e precauções a serem seguidos na montagem, instalação e ensaios dos referidos equipamentos e sistemas. (...) A CONTRATANTE coordenará os ensaios finais de montagem a serem executados pela CONTRATADA,

com supervisão do fabricante. A CONTRATADA deverá fornecer toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários à realização dos testes e do comissionamento. Deverá também montar suportes, andaimes e dispositivos para a fixação de instrumentos de ensaios e medições, quando necessário” (fl. 6). Ou seja: todas as etapas da montagem e de testes são definidas e acompanhadas pelo fabricante. Cabe ao fabricante determinar, nos termos do edital, “métodos, processos e precauções” – e a complexidade dessas providências não varia em razão da vazão da bomba ou de outros elementos isolados, mas em função das especificações do fabricante. No entanto, nenhuma dessas especificações demanda expertise diferenciada que justifique a exigência utilizada para inabilitar o Recorrente.

2.3. Ainda a ilegalidade:

falta de razoabilidade e o prejuízo ao erário A ilegalidade da exigência invocada para a inabilitação do Recorrente afronta a razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput e par. único, VI, da Lei no 9.784). Seja porque a montagem já está quase integralmente executada, seja porque a União pagará cerca de R\$76 milhões a mais pela proposta da 3ª colocada em razão de suposta falta de qualificação técnica para serviços orçados em pouco mais de R\$500 mil.

2.4. Ainda a ilegalidade:

ausência de fundamentação técnica para a exigência Ademais, não há fundamentos técnicos para demonstrar que a exigência de experiência com bombas de vazão mínima de 7m³/s seria imprescindível para a execução do objeto licitado. Nenhuma das especificações postas no edital e em seus anexos revela peculiaridade apta a justificar a exigência e a restrição à competitividade que ensejou a inabilitação do 1º e do 2º colocados. Em caso análogo, o E. TCU reconheceu a invalidade de motivação similar para justificar a exigência de quantitativos mínimos de vazão: “a exigência de atestado, para fins de qualificação técnica, que comprove a elaboração de projeto e a execução de obra de canal com vazão superior ou igual a 24m³/s, contida no edital de pré-qualificação 37/2014, não está tecnicamente justificada e, em consequência, tem o potencial efeito de restringir o caráter competitivo do certame, como restou concretamente evidenciado” (Acórdão 1890/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA, j. 7/4/2015 – grifou-se).

2.5. Impossibilidade de fundamentação técnica adequada:

a vazão não serve para aferir qualificação técnica Além de não terem sido demonstrados fundamentos técnicos para a exigência editalícia, há diversos elementos que apontam o descabimento de considerar a vazão de bombas como pretensa qualificação. Assim se dá porque a complexidade dos serviços de montagem não deriva de suas dimensões quantitativas, mas da metodologia e das tecnologias empregadas – e estas não variam em razão da vazão. O Recorrente obteve pareceres de dois Professores da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que, diante do edital e das características dos conjuntos motobombas em questão, concluíram que a vazão da bomba não determina a complexidade de sua montagem e não é critério apto a aferir a qualificação. Nas palavras do Eng. Prof. Edmundo Koelle – Livre Docente e Professor Titular da Escola Politécnica da USP: “a VAZÃO especificada não reflete a complexidade técnica da montagem da bomba. A complexidade da montagem – e as condições técnicas necessárias para tal atividade – são aferidas não em razão da dimensão da bomba, mas em função de suas especificações técnicas e das características do PROJETO que será fornecido pelo fabricante dos equipamentos. (...) não se identificam diferenças significati

vas definidas no PROCESSO DE MONTAGEM em decorrência das dimensões do equipamento, quer sejam de pequeno ou de grande porte. Consequentemente, resta claro que a VAZÃO, por si só, não é elemento que define a complexidade da montagem. (...) O processo de montagem da bomba tem a sua complexidade definida não pela vazão pretendida, mas pelas características técnicas da bomba e de seu projeto, definidos pelo fabricante. Isto reforça que a vazão não é elemento satisfatório para aferição de experiência técnica dos licitantes”. Conforme o Parecer do Eng. Prof. Antonio Sérgio Da Silva: “A vazão unitária mínima de 7,0 m³/s indicada nos termos do Edital serve apenas como parâmetro de dimensões mínimas exigíveis para a máquina hidráulica e na definição das estruturas hidráulicas envolvidas (canais, poços de sucção, graus de submersão, velocidades de fluxo, etc.). No tocante à bomba de eixo vertical, dotada de coluna de eixo prolongado, a vazão irá definir os diâmetros do sino de sucção e da coluna da bomba que deverá ter uma velocidade do escoamento compatível com as condições hidráulicas de seus componentes, sem a indução de vibrações e/ou processos erosivos nas paredes dos dutos. A vazão por si só não define os aspectos energéticos envolvidos na definição do tamanho de motor aplicado, nem sua potência. Logo, do ponto de vista elétrico é um parâmetro que pouco tem a ver com as definições de carga a ser aplicada, potência e capacidade de transformadores, subestações, trafos, etc. Ou seja: isoladamente considerada, a vazão não constitui elemento idôneo para a avaliação da experiência em montagem de conjunto motobomba”.

2.6. A incompatibilidade da exigência com as licitações anteriores (e mais complexas)

A NT 34/2017 justifica-se indicando pretensa conformidade com licitações anteriores, como a concorrência 01/2011. Com respeito, a afirmação é incorreta. Embora o edital exija comprovação de experiência nominalmente inferior à exigida na concorrência 01/2011, a exigência atual é mais rigorosa e restritiva à competitividade. O item 7.1.5.3-c do edital da concorrência 01/2011 admitia a comprovação de vazão de 25,00 m³/s e de 12,00 m³/s em uma única estação de bombeamento – independentemente do número de conjuntos motobombas instalados na estação para resultar na vazão pretendida. Ou seja: admitia-se (1) a demonstração de experiência por estação de bombeamento, não por bombas individuais, e (2) que era indiferente a capacidade de vazão da estação ser atingida por um ou mais conjuntos motobombas (i.e., admitia-se o somatório de vazões sem qualquer restrição). Ao vedar o somatório dos conjuntos, o presente edital restringe a competitividade contrariando todas as demais licitações – os RDCs 01/13, 03/13, RDC 02/15 e as concorrências 12011/11 e 04/2012 – e a resposta à “pergunta 32” do caderno de 6.1.17 deste RDC, em que se afirmou que seria observada a “coerência com as licitações anteriores do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF”. Diante do erro de fato em relação aos editais anteriores e da incoerência com esclarecimento prestado neste certame, que viola os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da vinculação aos esclarecimentos prestados, espera-se a revisão da decisão.

2.7. A demonstração da qualificação técnica:

O atestado da SOHIDRA/CE Embora os requisitos atinentes à instalação e montagem de conjuntos motobomba sejam ilegais e indevidos como requisitos de habilitação, o Recorrente os cumpre de modo adequado. Mesmo se mantidos (o que se admite apenas para argumentar), não há fundamento para a inabilitação do Recorrente. O atestado da SOHIDRA/CE (fl. 191-210) reflete experiência na realização de atividades similares às previstas no contrato que é objeto deste RDC. Os conjuntos referidos nesse atestado somam, em cada uma das estações retratadas, vazão superior à exigida no edital (7,5 m³/s, contra 7 m³/s exigidos), a partir do somatório de conjuntos em cada estação. Além disso, o Parecer do Eng. Prof. Antonio Sérgio Da Silva concluiu que o atestado em questão, apresentado pelo Recorrente, retrata experiência e qualificação técnicas mais do que suficientes para a montagem dos conjuntos de motobomba adquiridos pelo Ministério da Integração: “As condições de implantação das obras das EB’s do sifão Umburanas (Item 2.1 – com vazão de 7,5 m³/s), sob o ponto de vista de comprovar a construção de Estação Elevatória com vazão de 7,0 m³, atendem e superam as exigências do Edital. Reitera-se: não é a vazão do conjunto de motobomba (afeta ao fabricante) que determina a capacidade de construção, instalação e montagem de uma Estação Elevatória”. Portanto, a exigência é plenamente atendida.

2.8. A demonstração da qualificação técnica:

O atestado da ELETRONORTE O atestado retrata a montagem de quatro turbinas em usina hidrelétrica, cada qual com vazão de 10,2 m³/s – ou seja, vazão unitária superior à exigida no edital. Tal experiência deve ser considerada similar ao objeto deste certame.

2.8.1. A alusão do edital à usina hidrelétrica como empreendimento similar para fins de qualificação técnica e a invalidade da decisão de habilitação O item 14.7.3.3 do edital exigiu “experiência em sistemas similares com complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital”. Ou seja: não é necessário nem possível exigir experiência em objeto idêntico ao licitado. Basta que haja pertinência e compatibilidade da experiência com as características do objeto do certame – e isto no tocante apenas às parcelas mais relevantes. Nesse sentido, o item 14.7.3.3.1 do edital contempla definição de sistemas similares e alude às usinas hidrelétricas. Porém, a decisão de inabilitação pautou-se nas previsões subsequentes (item 14.7.3.3.1, “a”, e 14.7.3.4), que não mencionam usinas. Ocorre que isso não constitui fundamento para desconsiderar a experiência. Os itens 14.7.3.3.1, “a”, e 14.7.3.4 do edital não definiram de forma exaustiva e exclusiva os tipos de obras que seriam considerados. Nenhum dos dois dispositivos tem redação restritiva. Nenhum deles exclui usinas hidrelétricas como obras similares. Não existe nenhuma previsão no edital que dê respaldo à afirmação da NT 34/2017 de que usina hidrelétrica “não está considerada para a demonstração da capacidade em estações de bombeamento”. Diante da ausência de limitação expressa, é vedada a interpretação restritiva das condições de habilitação. Conforme os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 41 da Lei 8.666/93), todos os requisitos de habilitação devem estar expressamente previstos no edital, “não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório. Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas” (TCU, Acórdão 1.848/2003, Plenário, rel. Min. ADYLLSON MOTTA). Diante da ausência de vedação do edital, permanece aplicável e vinculante o item 14.7.3.3.1, que admite usinas hidrelétricas como parâmetro compatível e similar ao objeto licitado. Assim se dá inclusive em razão do art. 30, II, da Lei 8.666/93, que, de forma abrangente, confere direito subjetivo aos licitantes de ter a sua experiência em “atividade pertinente e compatível” examinada e aceita. Ou seja: a aferição da qualificação técnica sempre haverá de ser examinada mediante cotejo entre a compatibilidade das experiências apresentadas e a características da contratação.

Se houver compatibilidade e similaridade entre os serviços atestados e os licitados, impõe-se a habilitação. Logo, no caso concreto seria necessário indicar, com motivação objetiva e suficiente, as razões pelas quais as usinas hidrelétricas não poderiam ser consideradas compatíveis e similares para os fins de atendimento da exigência editalícia. No entanto, a r. decisão limitou-se a afirmar, em termos puramente formais, uma suposta vedação que não existe no edital, referindo-se a comparação (entre motores a gasolina e a diesel), que não guarda nenhuma correlação técnica com as estruturas ora discutidas e o objeto licitado. Isso conduz à anulação da r. decisão recorrida.

2.8.2. A similaridade técnica e a necessária consideração da montagem de usina Para subsidiar a análise do atestado em questão, demonstra-se a seguir a similaridade entre a experiência atestada e o objeto do certame.

2.8.3. O reconhecimento do próprio Ministério da Integração Editais do próprio Ministério da Integração admitiram, para objetos similares ao deste RDC, que a experiência na montagem de estruturas de máquinas hidráulicas pode ser demonstrada tanto a partir de conjunto motobomba quanto com a instalação de turbina em usina hidrelétrica. É o que prevê o RDC 6/16, ao admitir atestados “para a instalação, montagem e testes de estação de bombeamento ou de usina hidrelétrica, em um único conjunto motobomba ou uma única usina hidrelétrica” (item 14.7.3.7). Consta da consulta pública 1/16, que antecedeu a publicação do edital deste certame, regra idêntica (item 12.6.3.6). Surpreendentemente, no entanto, a disposição foi suprimida sem motivação (embora, de todo modo, não exista vedação à comprovação de experiência com usina hidrelétrica no presente edital). Seja como for, esses editais demonstram que no âmbito do próprio Ministério da Integração reconhece-se que o atestado do Recorrente é aceitável.

2.8.4. As razões técnicas que confirmam a similaridade Ambos os pareceres técnicos obtidos pelo Recorrente confirmam não apenas a equivalência, mas a maior complexidade da montagem de turbina em usina hidrelétrica em face dos serviços de montagem licitados. O conjunto motobomba e a estrutura da usina hidrelétrica equivalente (turbina) apresentam identidade no tocante às suas características elementares. Os elementos e as características de montagem dessas estruturas são essencialmente os mesmos. Tais dispositivos diferem apenas em relação à finalidade para a qual são aplicados. A turbina baseia-se no princípio oposto do conjunto motobomba: movimenta-se com a água acelerada pela gravidade, ao invés de imprimir força para conduzir água de um ponto determinado para outro mais elevado. Segundo o parecer do Prof. Koelle: “O acoplamento TURBINA/BOMBA envolve expertise com significativa relevância técnica para a montagem mecânica, exigindo o rigor no alinhamento do conjunto girante INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO dos equipamentos a serem acoplados. Não há nenhuma especificidade que indique que a instalação e montagem de conjuntos motobombas demande expertise distinta daquela necessária para as atividades correspondentes relativas às turbinas. (...) a capacidade técnica demandada para a instalação de sistema motobomba é equivalente (quando não inferior) à necessária para a instalação e montagem de turbinas. Trata-se de infraestruturas hídricas similares, para as quais não se justifica tratamento diferente sob o ponto de vista da capacitação necessária para a execução”. O Prof. Antonio Sérgio detalha a mesma explicação e a similaridade da montagem licitada com aquela retratada no atestado do Recorrente: “(...) Conforme já exposto no item 3.1, a fórmula que define bomba ou turbina é a mesma, considerando que ambas, por definição, são máquinas hidráulicas, tendo como base a rotação delas para obter a sua capacidade de vazão, aliada a outros elementos inseridos na fórmula, conforme abaixo: 4.2. A expertise técnica na instalação e montagem de usina hidroelétrica é superior à instalação e montagem de estação de bombeamento, em razão das condições adversas na operação de implantação das máquinas hidráulicas, na utilização dos equipamentos e também na movimentação que se faz horizontal e verticalmente, requerendo expertise técnica de operação e utilização de equipamentos de maior complexidade do que instalar e montar conjunto de motobomba em uma estação elevatória. 4.3 – A instalação e montagem das turbinas da PCH PITINGA comprova sobejamente a experiência específica da consorciada CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. para a execução dos serviços objeto da presente Licitação, pois o grau de dificuldade nas operações de fixação das bases das máquinas hidráulicas, alinhamento, balanceamento, controle de vibrações e análises de desempenho é idêntico ou até maior que o que se espera nas obras das EBI's 2 e 3. (...) Considerando-se os aspectos técnicos envolvidos pode-se concluir que as Máquinas Hidráulicas “Bombas das EBI's” aplicadas no Trecho 1 do Eixo Norte do PSF são similares às Máquinas Hidráulicas tipo Turbinas da Hidroelétrica de PITINGA, cada uma com seu sentido de fluxo funcional – o que não altera as especificações técnicas envolvidas –, pois os rotores apresentam características hidráulicas e geométricas bastante próximas”. No mesmo sentido o Eng. Prof. Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo – consultor da Universidade CEUMA: “Empresas instaladoras de Usinas Hidrelétricas reconhecem que a experiência técnica na instalação e montagem de turbinas em Usinas Hidrelétricas é de maior complexidade técnica que aquela experiência técnica empregada na instalação de conjuntos moto bombas em Estação de Tratamento ainda que considerando a similaridade dos parâmetros técnicos envolvidos”.

2.9. Conclusão Diante do exposto, cada um dos atestados acima referidos – e todos os demais – preenchem os requisitos legalmente exigíveis, o que impõe a revisão da r. decisão de inabilitação e a declaração do Recorrente como vencedor..”

Recurso Consórcio Marquise-Ivaí-EIT

20. Como é de conhecimento dessa d. Comissão de Licitação, o Consórcio Recorrente foi inabilitado pois: “Para comprovação do item 1 do quadro constante no item 14.7.3.4 do Edital (Instalação e Montagem de Estação de Bombeamento com vazão mínima de 7,0 m³/s), o consórcio indicou, na folha 900, o atestado técnico em nome da empresa Ivaí Engenharia de Obras S.A. (CAT 003.958/99 CREAMG, folhas 964 a 998, profissional Sérgio de Oliveira Ribas), fornecido pela Fundação Rural Mineira, Colonização e Desenvolvimento Agrário RURALMINAS, referente à execução de obras de captação de água no Rio Paracatu. 8. Em relação a esse item, o Edital regulamenta, em seu item 14.7.3.7, que “Para a presente licitação, o somatório de vazões (m³/s) não será considerado. Deverão ser apresentados atestados específicos, para a instalação, montagem e testes de estação de bombeamento em um único conjunto motobomba, com quantitativo igual ou superior ao quantitativo requerido no item 1 do quadro constante do subitem 14.7.3.4.” 9. O Atestado Técnico, indicado pelo Licitante, contempla a implantação de uma Estação Elevatória Principal (EE1) com vazão total de 7,63 m³/s em 20 unidades de motobombas submersas com vazão unitária de 0,38 m³/s. Contempla, também, outras Estações Elevatórias, mas nenhuma com vazão de 7,0 m³/s.”

21. Esse foi, em breve síntese, o motivo que levou à inabilitação do Consórcio Recorrente.

22. Todavia, ao analisar os termos do Edital e seus Anexos, o consórcio Recorrente, diretamente interessado no regular deslinde do certame em referência, entende que a motivação da decisão de inabilitação retro aludida está completamente equivocada, pois (i) o instrumento convocatório jamais exigiu uma única bomba com vazão de 7,0m³/s e (ii) a Comissão de Licitação inovou na fase de habilitação sobre o sentido lógico e técnico das cláusulas 14.7.3.2, 14.7.3.4 (item 1) e 14.7.3.7 do edital, agindo de forma completamente contraditória ao que esposou o corpo técnico através de nota técnica e ao que foi respondido pela própria Comissão de Licitação na fase de questionamentos ao edital, conforme se passa a expor. MÉRITO a) Das exigências do edital em relação à do conjunto elevatório. Comportamento contraditório da Comissão de Licitação em relação às normas do edital que conduzem à ilegalidade patente. Necessidade de esclarecimentos no sentido de que os itens 14.7.3.4 e 14.7.3.7 referem-se à vazão da estação de bombeamento sob pena de nulidade do certame por restrição à ampla competitividade.

23. O edital em tela possui como um de seus itens de habilitação técnica a seguinte exigência: **INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO MÍNIMA DE 7,0 M³/S**, presente no item 14.7.3.4, sendo que nos subitens seguintes o edital especifica como serão as regras para atendimento aos itens exigidos. Vemos: “14.7.3.5. A totalidade dos quantitativos exigidos no Quadro apresentado acima, poderá ser comprovada pela Licitante participante, através do somatório dos quantitativos e serviços executados em Contratos de serviços similares ao objeto desta licitação, limitado a 3 (três) atestados/contratos (com respectivas CATs) por item. 14.7.3.7. Para a presente licitação, o somatório de vazões (m³/s) não será considerado. Deverão ser apresentados atestados específicos, para a instalação, montagem e testes de estação de bombeamento em um único conjunto motobomba, com quantitativo igual ou superior ao quantitativo requerido no item 1 do quadro constante do subitem 14.7.3.4.”

24. Fica claro pela leitura do trecho do edital colecionado acima que os subitens 14.7.3.5 e 14.7.3.7 detalham como será considerada pela comissão a totalização do quantitativo exigido para habilitação técnica da proponente, sendo que: • o item 14.7.3.5 detalha que a totalidade dos quantitativos exigidos poderá ser comprovada por meio de somatório de quantitativos em até três atestados por item; e • o item 14.7.3.7 inclui uma exceção à permissão de somar-se atestados dada no item 14.7.3.5 quando da totalização da vazão, sendo explícito que o somatório de vazões (m³/s) não será considerado. Deverão ser apresentados atestados específicos, para a instalação, montagem e testes de estação de bombeamento em um único conjunto motobomba, com quantitativo igual ou superior ao quantitativo requerido no item 1 do quadro constante do subitem 14.7.3.4.”

25. Destrinchando-se o regramento do item 14.7.3.7, temos no primeiro trecho a seguinte passagem: “Para a presente licitação, o somatório de vazões (m³/s) não será considerado.”, que deixa claro que não será permitido o somatório de atestados para totalização do quantitativo exigido.

26. Na sequência do mesmo item a regra se torna mais rígida: “Deverão ser apresentados atestados específicos, para a instalação, montagem e testes de estação de bombeamento em um único conjunto motobomba, com quantitativo igual ou superior ao quantitativo requerido no item 1 do quadro constante do subitem 14.7.3.4”, isto é, nem mesmo que estejam presentes no mesmo atestado dois ou mais conjuntos elevatórios sua soma não será permitida, sendo necessário a apresentação de atestado onde esteja presente toda a vazão exigida em um único conjunto.

27. A interpretação dada acima é corroborada pela resposta dada ao questionamento 32 no 2º caderno de perguntas e respostas apresentada abaixo: PERGUNTA 32: Para efeito de comprovação de exigência de instalação e montagem de estação de bombeamento contida no item 14.7.3.4 está correto o entendimento no sentido de que basta a comprovação da vazão mínima em um único atestado, independentemente da quantidade de conjuntos motobomba instalados? Caso negativo, qual a justificativa técnica para sustentar entendimento diverso? RESPOSTA 32: Não, deverá ser atendido o disposto no item 14.7.3.7 do Edital RDC n.º 7/2016. Dessa forma, mantém-se coerência com as licitações anteriores do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, para a instalação e montagem do referido serviço.

28. Na pergunta acima o licitante questiona se está correto entendimento que basta a comprovação da vazão mínima em um único atestado, independentemente da quantidade de conjuntos motobomba instalados, e a resposta da comissão é negativa.

29. A comissão deixa claro novamente, que mesmo que vários conjuntos elevatórios estejam presentes em um mesmo atestado, não será permitida a soma das vazões para atestação do item exigido pelo edital como qualificação técnica. E diz ainda que tal exigência é para se manter a coerência com as licitações anteriores, onde a exigência foi a vazão da estação elevatória, e não a vazão de uma única bomba.

30. Já na fase de análise da documentação apresentada pelas proponentes, em comunicado via chat na sessão pública do dia 01/03/2017, a Comissão explicita como foi feito o cálculo para definição da exigência do edital quanto à vazão. Vemos: Presidente fala (01/03/2017 17:08): Ao decidir que será necessário comprovar a experiência na montagem de Estação de Bombeamento com um conjunto motobomba de 7m³/s o administrador público o fez com razoabilidade e interesse público exigindo uma vazão de apenas 28% da vazão que será instalada e montada pelo futuro contratado (24,8 m³/s) em cada uma das duas estações de bombeamento que não estão montadas

31. A passagem transcrita acima deixa claro que a exigência de 7m³/s foi calculada tendo com base a vazão de uma das estações elevatórias presentes no projeto licitado. Vazão da estação de bombeamento: 24,8 m³/s Percentual (%) exigido: 28% Exigência para comprovar a experiência pretérita: $24,80 * 28\% = 7m³/s$

32. Portanto, com o exposto até o momento é de se esperar que a análise da Comissão quanto à atestação do item em tela fosse pautado nos fatos e dados integrantes do presente processo licitatório.

33. Pasmem, na Nota Técnica n.º 034/2017/CGOC/DPE/SIH/MI, que tem como objetivo a avaliação da atestação do consórcio liderado pela Passareli, a D. Comissão se posicionou de maneira diametralmente oposta ao posto no edital e ao seu próprio entendimento, tornando a citada empresa desclassificada por não atender a atestação exigida no item 14.7.3.4 do edital, mesmo o citado consórcio apresentando o atestado acervado no CREA com a exigência do edital. 9. No Atestado Técnico, indicado pelo Licitante, não restou claro se foi realizada a instalação e Montagem de conjunto de motobomba com vazão mínima de 7,0 m³/s conforme definido no item 14.7.3.7 do Edital. Desta forma, pelo ofício n.º 01/2017/CPL/SIH/MI (0455916), foi feita diligência à emissora do atestado, SOHIDRA Superintendência de Obras Hidráulicas Governo do Estado do Ceará, questionando se houve a instalação de pelo menos um conjunto motobomba com capacidade de bombear a vazão de 7,0 m³/s. A resposta, contida no documento sei! 0458461 e transcrita a seguir, foi dada pelo Superintendente da SOHIDRA, Sr. Yuri Castro de Oliveira. Resposta: A vazão constante no atestado, que gerou a CAT n.º 235/2007, se refere à capacidade total de bombeamento da estação. A referida unidade é composta por 8 conjuntos motobomba (6 ativos e 2 reserva), sendo 4 com vazão unitária de 1,67 m³ /s, e 4 com vazão unitária de 0,5 m³ /s. Portanto a resposta é negativa, não foi realizada a instalação e montagem de conjunto de motobomba com vazão mínima de 7,0 m³/s em um único conjunto motobomba. 10. Diante da resposta, resta claro que o atestado indicado pela Licitante não comprova a montagem e instalação de estação elevatória com vazão mínima de 7,0 m³/s com pelo menos um conjunto motobomba nesta vazão.

34. Pela Nota Técnica citada a D. Comissão passou a exigir neste momento que a proponente apresente um atestado com uma bomba com VAZÃO UNITÁRIA de 7 m³/s. Exigência totalmente conflitante com o exigido pelo Edital, que é a apresentação de atestado de “INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO MÍNIMA DE 7,0 M3/S.”.

35. A exigência de apresentação de atestado de “estação de bombeamento em um único conjunto motobomba” que claramente é uma restrição para o somatório de vazões para atestação do quantitativo exigido foi deturpado, passando a ser visto como premissa de atestação, e não uma restrição quanto à soma de vazões.

36. Como pode a D. Comissão, calcular a exigência de habilitação técnica com base na VAZÃO DE UMA ESTAÇÃO, e ao analisar o atestado apresentado pela proponente compará-lo com a VAZÃO DE UMA ÚNICA BOMBA?

37. O correto, por óbvio, para manter-se coerência entre a metodologia de cálculo da exigência editalícia e o atestado da proponente, seria comparar a vazão da elevatória presente no atestado apresentado com a vazão solicitada do edital (já calculado como um percentual de um conjunto elevatório do projeto), já que foi esse o parâmetro de cálculo adotado para determinação da exigência do edital.

38. Até por que se a exigência do edital fosse calculada sobre uma única bomba, como está sendo a interpretação da D. Comissão, seria preciso, para que o processo se mantivesse dentro da legalidade e entendimento dos Tribunais de Contas, que o projeto apresentasse uma única bomba com vazão de no mínimo 14 m³/s, mantendo-se a jurisprudência de se exigir até 50% do serviço a executar para habilitação técnica no processo licitatório.

39. Outro ponto de suma importância a ser colocado é que, segundo a documentação presente no edital, especificamente em sua planilha orçamentária, o proponente deverá fazer a instalação, montagem, testes e comissionamento das duas bombas presentes na estação elevatória intermediária 3 (EBI-3), que possui, segundo o “Memorial Descritivo das Estações Elevatórias” anexo do edital, uma vazão unitária de 11,125m³/s. Colacionamos abaixo a tabela apresentada no citado documento: As vazões de dimensionamento das estações de bombeamento integrantes do Trecho I são: TABELA 2.5 – VAZÕES DE DIMENSIONAMENTO. EBI-1 12,375 m³/s (por bomba) 24,75m³/s (1ª etapa) 99m³/s (total). EBI-2 12,375 m³/s (por bomba) 24,75m³/s (1ª etapa) 99m³/s (total). EBI-3 11,125 m³/s (por bomba) 22,25m³/s (1ª etapa) 89m³/s (total)

40. Se fosse a vontade do órgão licitante a exigência da vazão unitária de cada uma das bombas instaladas no conjunto da elevatória a ser montada, que diga-se não foi o exigido no edital, o limite de vazão passível de exigência para manter-se dentro do jurisprudência dos tribunais de controle seria 5,56 m³/s, que é 50% da vazão unitária da bomba a ser instalada, presente na EBI-03.

41. Da forma como a exigência editalícia está sendo interpretada pela D. Comissão torna o edital ilegal, uma vez que a mesma representa 63% do serviço a ser executado, número 26% maior que o máximo encontrado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que limita a exigência a 50% dos serviços a serem executados.

42. De fato, a jurisprudência do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é firme “no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado.” (TCU, Acórdão n.º 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

43. É torrencial a quantidade julgados da referida Corte de Contas sobre o tema: ACÓRDÃO 1.284/2003 PLENÁRIO, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 15-09-2003 “9.1.2.1.2 em relação à fixação de quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviços, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93” ACÓRDÃO 2.383/2007 PLENÁRIO, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 20-11-2007 “a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço ...”

44. Isto posto resta claro que há dois caminhos à escolha da D. Comissão: Manter a exigência tal qual posta no edital, isto é, “INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO MÍNIMA DE 7,0 M3/S”, vetando-se o somatório de vazões para atestação do item, desta forma HABILITANDO O CONSÓRCIO LIDERADO PELA MARQUISE, ou cancelar o edital RDC 007/2016 e republicar novo edital com a exigência de VAZÃO UNITÁRIA de 5,56m³/s, visando manter-se o edital dentro nos limites da legalidade e do entendimento do c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Análise Técnica

Quanto à inabilitação técnica dos consórcios São Francisco Eixo Norte e Marquise-Ivaí-EIT, o diretor do DPE, em resposta ao TCU, diante da representação da Passarelli (empresa líder do consórcio São Francisco Eixo Norte), apresentou o parecer técnico nº 15/2017/SIH/DPE (sei! 59614.000068/2017-70, no qual contra argumenta todas as alegações dos recorrentes sobre o tema.

TÚNEL – INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO EMSA-SITON

Recurso consórcio Marquise-Iva

52. Além dessa incompatibilidade do porte da empresa e da obra em referência, temos outro ponto de atenção: A empresa Siton apresentou um atestado que, estranhamente, foi emitido alguns dias após a publicação do edital, sendo que a ART para emissão da CAT foi registrada no CREA no dia 25/01/2017 e baixada no dia seguinte, 26/01/2017. Um dia após a baixa da ART, em dia 27/01/2017, a CAT foi emitida.
53. Tal sequência de datas inusitadas, somada a provável falta de habilitação do cidadão que firmou o atestado levantam muitas dúvidas a qualquer um que analisa tal documento!
54. Segundo o artigo 58 da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, “as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.” No mesmo artigo 58, em seu parágrafo único há a determinação de que “no caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.” Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
55. Fato é que o atestado não informa qual a habilitação do responsável pelas informações, e ao consultar o sistema CONFEA/CREA para nos verificarmos se o Sr. Josimar Sander Amorim, registro no CPF sob o nº 114.846.536-70, possuía a habilitação necessária para atestar a execução dos serviços presentes no atestado técnico que deu origem à CAT 14220170000363, recebemos como resposta que “nenhum profissional do sistema CONFEA/CREA localizado.”
56. Como o atestado apresentado foi firmado pelo Sr. Josimar Sander Amorim e o mesmo não consta, segundo ferramenta de consulta disponibilizada pelo sistema CONFEA/CREA, cadastrado como profissional registrado neste órgão, há uma factível agressão ao previsto na resolução 1.025 do CONFEA, o que tornaria o atestado inválido, já que o responsável pelas informações não possui habilitação necessária pra atestar a execução do serviço executado
57. Lastreado pelo previsto na resolução acima citada e na provável falta de habilitação do responsável pela emissão do atestado, como sinal de zelo pelo processo licitatório é esperável que o órgão licitante adote as providências necessárias para comprovar se o Sr. Josimar Sander Amorim possui as habilitações necessárias para firmar o atestado em tela, ou se o atestado apresentado é INVÁLIDO.
58. Nesta parte, mister ressaltar que a existência do procedimento licitatório no ordenamento jurídico pátrio encontra esteio fundamental no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
59. É facilmente inferido, na interpretação deste dispositivo, que o Constituinte teve como desideratum a necessidade de observar o princípio da ampla competitividade no certame licitatório, como premissa fundamental para que a Administração Pública realize negócios satisfatórios e, destarte, alcance os interesses públicos colimados.
60. O sobredito dispositivo constitucional tem como destinatários o próprio legislador ordinário e todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que, no exercício de seu mister, venha a emitir instrumento convocatório para regular a realização de uma licitação.
61. Assim é que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina, textualmente, que o procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser ampliado o quanto possível o nível de competitividade, respeitado, logicamente, o interesse público primário, qual seja, o cumprimento dos princípios e normas constitucionais e legais vigentes.
62. Dessa forma, não é aceitando atestados frágeis que o interesse público será respeitado e que a melhor proposta será encontrada, pelo contrário, a contratação de empresa ou consórcio sem aptidão representa um sério risco para Administração Pública e para o Erário Público, que não raro procede com contratações desastrosas exatamente por não se cercar dos cuidados necessários na habilitação técnica.
63. No caso em apreço, o atestado apresentado, além da expedição e registros açodados, ainda possui um grave vício formal, o que o torna inservível para demonstrar a idoneidade e capacidade do Consórcio de prestar os serviços licitados.

64. Ora, é de fácil ilação, por meridiana inteligência, que a preocupação de uma Comissão de Licitação em que o certame licitatório se desenvolva em estreita consonância com o interesse da Administração em contratar pelo melhor preço, mas sem descuidar do dever de contratar quem realmente tenha condição/aptidão/capacidade de executar o objeto do futuro contrato.

65. Exatamente por isso, conforme MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que: “a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório. ... Deve-se promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 17ª edição, RT-2016)

66. Além de o atestado apresentado ser inválido, o mesmo não atende o quesito de similaridade previsto no edital em tela, senão vejamos.

67. O Edital, em seu item 14.7.3.3.1. define como será entendido a similaridade entre a obra licitada e os atestados apresentados pelas proponentes. Vejamos: “14.7.3.3.1. Definem-se como Sistemas Similares: obras construtivamente afins àquelas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, especialmente no campo de infraestrutura hídrica, incluindo canais, aquedutos, túneis, estações de bombeamento, barragens, reservatórios, subestações, usinas hidrelétricas, pontes, obras de saneamento, como sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário indicados a seguir: a) As unidades de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem consideradas como obras similares são: adutoras, canais, reversão de bacias, emissários e estações de bombeamento de água e de esgotos.”

68. O atestado apresentado pela Siton para atestação do item “EXECUÇÃO DE TÚNEL EM NATM, SEÇÃO MÍNIMA DE 40 M², COM EXTENSÃO IGUAL OU MAIOR DO QUE 260,00 METROS”, apesar de apresentar a construção de um túnel o mesmo não é parte de um projeto de infraestrutura hídrica, e sim um túnel de exploração mineral, que claramente não se enquadra no disposto no item 14.7.3.3.1, já que tal item é crasso em exigir que a estrutura esteja inserida no em sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

69. Tal exigência do edital é coerente uma vez que a exigência quanto à geometria dos túneis, assim como os esforços aos quais as estruturas serão submetidas são totalmente diferentes.

70. Enquanto em um túnel para transporte de água o controle geométrico é fundamental para seu correto funcionamento, sendo que qualquer anomalia em suas dimensões causa impacto no caudal do fluido transportado; nos túneis de exploração mineral inexistente qualquer restrição quanto à imperfeições nas paredes do túnel, uma vez que não haverá qualquer impacto à atividade fim do túnel.

71. Sendo, portanto, a construção de um túnel de mineração muito menos rigoroso em termos de controle dimensional e acabamento das paredes do que um túnel com função hídrica, onde qualquer modificação nas dimensões projetadas assim como qualquer falha no acabamento das paredes impacta na eficiência do túnel.

72. Sob outro prisma, os esforços aos quais as estruturas serão submetidas. Enquanto o túnel de mineração tem por função principal criar um canal de acesso à jazida e retirada de material, sem nenhum esforço importante sendo imposto ao túnel além do esforço que o próprio maciço a ser escavado impõem, no túnel com fim hídrico tem-se que levar em conta em seu dimensionamento também o impacto que a presença da água causa na estrutura, principalmente nas estruturas de emboque e desemboque, além dos trechos iniciais e finais dos túneis, locais estes que devem ser dimensionados e construídos prevendo que sofrerão com o equilíbrio das pressões da massa d'água.

73. Pelo exposto, pela restrição imposta pelo edital quanto à similaridade das obras, tal atestado da empresa Siton jamais deveria ter sido aceito pela D. Comissão, sendo que sua aceitação fere de morte o princípio da vinculação ao edital, prejudicando o princípio primeiro de qualquer processo licitatório, que é justamente a seleção da proposta mais vantajosa sem descuidar da necessária demonstração do conhecimento pretérito na execução de serviços com complexidade similar ou superior ao objeto licitado.

Recurso consórcio São Francisco Eixo Norte

4.1 A irregularidade do atestado e do seu registro Conforme o art. 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, os dados atestados “devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”. Porém, o atestado foi assinado pelo sócio administrador da empresa LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA. - ME, Josimar Sander Amorim, que não é profissional registrado no CREA-MG, de

acordo com o documento anexo. Do mesmo modo, o signatário não foi identificado com título, nome completo, cargo/função, o que descumpra o item 1.6 do anexo IV da citada Resolução. Se há algum fundamento que tenha autorizado o registro do atestado, não está explicitado no atestado, na certidão ou em qualquer documento apresentado pelo Recorrido. Ademais, segundo o atestado, a obra nele retratada teria iniciado em 8.7.16 e sido concluída em 26.1.17, tendo sido objeto de ART registrada em 25.1.17, baixada em 26.1.17 e objeto de certidão emitida em 27.1.17. Ocorre que, de acordo com o art. 28 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica”. Apenas excepcionalmente é possível o registro posterior ao início da obra, desde que aprovado pela Câmara Especializada do CREA com a emissão de ata específica, conforme Resolução do CONFEA 1.050/13. Ocorre que não houve ART prévia nem há qualquer registro da observância do procedimento acima referido. Isso reforça as dúvidas sobre a regularidade do atestado em questão e impede a sua aceitação tal como se verificou. Caso o atestado retratasse obra similar (e não retrata, o que já justifica a sua rejeição), no mínimo a d. Comissão deveria ter promovido diligência a respeito, mas não o fez. Em todo caso, impõe-se a revisão da habilitação do Recorrido.

4.2. Incompatibilidade entre o atestado e o balanço de 2016 da SITON Além dos vícios já apontados, o conteúdo do atestado é desmentido pelo balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício encerrado em 31.12.16, apresentado pelo Recorrido. Segundo o atestado, a obra ocorreu entre 06.16 e 01.17 e teve um custo de R\$5,2 milhões. No entanto, o balanço patrimonial da SITON levantado em 31.12.16 (ou seja, 26 dias antes do final da obra) tem valores de receita e despesa incompatíveis. Foram lançadas receita e despesa na faixa de R\$300 mil em todo o ano de 2016. Ou seja, a obra supostamente realizada pela SITON não está registrada em sua contabilidade. Tudo indica que há defeito grave na documentação. Algumas possíveis hipóteses são, em tese, o atestado não corresponder a obra efetivamente existente, a obra ter sido realizada por terceiro ou a SITON ter omitido a receita e a despesa correspondentes. Seja como for, há fato grave, que impede a habilitação da SITON e que deve ser apurado. Este ponto foi levantado por um licitante no curso do certame (doc. Anexo) e indicado em ata no dia 13.3.17 às 17h07m25s, mas ignorado pela d. Comissão. Nem sequer foi realizada diligência.

Recurso consórcio Eixo Norte

1.1. Falta de comprovação de qualificação técnica O Edital exige, para fins de habilitação, que os licitantes comprovem a execução anterior de obras no campo de infraestrutura hídrica (14.7.3.3.1.), com as parcelas de maior relevância arroladas no item 14.7.3.4, incluindo a execução de túnel em NATM (qualificação técnico-operacional). Exige, ainda, que os licitantes comprovem possuir em seu quadro técnico profissional detentor de certidão de responsabilidade técnica por obra com as mesmas características, similares às obras licitadas, nos termos do item 14.7.1.2 (qualificação técnico-profissional). A pretexto de atender as duas exigências de qualificação técnica, o Consórcio EMSA-SITON apresentou atestado emitido pela LF Mineração e Beneficiamento Ltda. – ME em favor da consorciada Siton do Brasil Ltda. – EPP e a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420170000363 em nome do engenheiro José Pereira Botelho relativa à mesma obra atestada (Fl. 398/400 da Documentação de Habilitação). O atestado e a certidão são imprestáveis para atendimento das exigências de habilitação acima indicadas por várias razões, cada uma suficiente, por si, para caracterizar o desatendimento do edital:

a) trata-se de atestado de execução de obras e serviços em área de mineração, com apenas escavação subterrânea e transporte de material escavado, que não se caracteriza como obra no campo de infraestrutura hídrica, exigência de habilitação clara e objetivamente fixada no edital;

b) o atestado não comprova a execução de túnel, mas apenas de serviços de escavação subterrânea, já que o responsável técnico da obra é engenheiro de minas, José Pereira Botelho, que não desfruta de qualificação profissional para executar obras e serviços essenciais e imprescindíveis à construção de túnel, de acordo com as normas editadas pelo Confea. Embora a escavação seja serviço inerente à construção de túnel, a construção de túnel não se esgota com a escavação subterrânea, exigindo outros serviços complexos de engenharia que não podem ser prestados por engenheiro de minas;

c) o atestado não é assinado por pessoa com habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, nem está acompanhado de laudo técnico, exigências definidas pela Resolução nº 1.025 do Confea para expedição de atestados de desempenho anterior, pelo que as informações nele contidas não podem ser aceitas;

d) os dados constantes do atestado são incompatíveis com informações do balanço de 2016 da Siton do Brasil, com fortes indícios de que ele tenha sido forjado especificamente para viabilizar a participação do consórcio nesta licitação, sem a real e concreta execução das obras nele indicadas pela Siton do Brasil.

Contrarrazão consórcio EMSA-SITON

O atestado apresentado, registrado sob CAT nº1420170000363 CREA/MG comprova que o Consórcio Recorrido atende plenamente os requisitos do edital quanto à realização de obras com complexidade e porte equivalentes ao

objeto do RDC, em especial a realização de túnel com a metodologia NATM. Enquanto o item 14.7.3.4 (item 2) do edital demanda a comprovação de realização de 260 metros lineares de túnel NATM, o certificado apresentado pelo Consórcio vencedor atesta a realização de 400 metros lineares desta espécie de empreendimento, quase o dobro da exigência editalícia. Assim, o Consórcio Recorrido atendeu plenamente as exigências do edital neste ponto, não havendo razão para se contestar sua capacidade técnica para realização do empreendimento objeto deste certame.

Cotejando ainda referida CAT com as exigências do item 14.7.3.4 do edital, vislumbra-se a exigência de que o túnel NATM tenha seção mínima de 40m². A obra realizada pela consorciada SITON, e atestada pela CAT n° 1420170000363 CREA/MG, comprova a realização de túnel NATM com seção de 42m², ou seja, mais uma vez o Consórcio Recorrido demonstra, com sobras, sua qualificação técnica para realização de empreendimento desta complexidade. Importante ainda frisar que a realização de túneis com a metodologia NATM tem diversas aplicações no campo da engenharia, não se restringindo à área da mineração. Assim, uma empresa que tem expertise na utilização de tal metodologia, pode aplicá-la nos mais diversos campos da engenharia, não subsistindo a alegação de divergência entre túnel para mineração e túnel para sistema hídrico, ambos executados sob a metodologia NATM. Noutra giro, são totalmente infundadas as alegações das Recorrentes de que as obras executadas e objeto de atestação pela CAT n° 1420170000363 CREA/MG não teria sido realizado pela consorciada SITON. Note-se que toda a documentação necessária foi devidamente apresentada ao CREA/MG que tão somente a efetiva constatação da veracidade das informações ali constantes e documentos apresentados, fez registrar sob a CAT n° 1420170000363 o respectivo acervo técnico. Além da documentação oficial emitida pelo CREA para comprovação da realização da obra, o que já bastaria para desqualificar tal alegação soma-se a ela a comprovação fática realizada por representantes do corpo técnico desta Ilma. Comissão de Licitação. É que em diligência realizada pelos citados representantes em 22/03/2017, foi possível atestar, in loco, tanto a existência das obras como sua execução pela Consorciada SITON. Assim, restou plenamente satisfeito e nos exatos termos em que exigidos pelo Edital, a comprovação de pretérita experiência específica por parte deste Consórcio Recorrido para o item em comento. Também não assiste razão ao recorrente em sua alegação de que haveria qualquer irregularidade no atestado fornecido pela empresa LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA. – ME. Nesse sentido o item 14.7.1.4 do edital prevê: “14.7.1.4. Entende-se por atestado de responsabilidade técnica, devidamente certificado pelo CREA, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e do atestado que a originou.” Ora senhores, observando o texto do edital infere-se que o Consórcio Recorrido apresentou a exata documentação hábil e exigida para comprovar sua qualificação técnica. Já o item 14.7.3.3 do edital assim dispõe: “14.7.3.3. Os Atestados apresentados deverão comprovar a sua experiência em Sistemas Similares com complexidade e porte equivalentes ao objeto deste Edital, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT's), neles constando os Contratos, nomes da CONTRATADA, do CONTRATANTE e discriminação detalhada dos serviços executados” O texto do edital é claro e não deixa margem para interpretações dissonantes, tal como os documentos apresentados. Os atestados que comprovam a qualificação técnica do licitante devem ser fornecidos por pessoa jurídica devidamente certificada no CREA, sendo certo que a documentação apresentada pelo Consórcio vencedor atende tal requisito. Frise-se, o documento impugnado pelo recorrente foi emitido pelo CREA/MG observando-se todos preceitos normativos daquele Conselho para sua emissão. Ademais, o CREA é o órgão com competência para autorizar, fiscalizar e certificar a realização de todos empreendimentos no campo da engenharia, sendo certo que a emissão deste tipo de documentação naturalmente passa por criteriosa análise técnica. As Recorrentes ainda tecem considerações sobre a qualificação profissional do engenheiro responsável pelo atestado apresentado, aduzindo que ele, supostamente, não estaria habilitado a realizar aquele tipo de empreendimento. Entretanto da simples consulta do Eng. Responsável Técnico pela obra atestada, Eng. José Pereira Botelho, CREA/MG n° 9865-D, confirma que o mesmo é Engenheiro de Minas, no regular exercício de sua profissão. Novamente parece se esquecer, o recorrente, de que todas as certificações apresentadas pelo Consórcio vencedor passaram pelo escrutínio do CREA, órgão responsável por fiscalizar o exercício profissional da engenharia. Desta feita, não é crível imaginar que o órgão atestaria a realização de um projeto de tamanha complexidade e importância, sem observar se o profissional que acompanhou os trabalhos e registrou a obra junto ao órgão, está habilitado para sua execução. Ora, se fosse esse o caso, além de negar a emissão da certificação, tanto o profissional em questão, quanto a empresa responsável pela obra sofreriam fiscalização e, eventualmente, sanções administrativas, o que de fato não ocorreu. Destaque por oportuno a previsão inserta no art. 14, inciso I do art. 14 da Resolução N° 218/1973 do CONFEA, in verbis: Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. Na verdade, resta claro o intento das Recorrentes em trazer para o certame requisitos que não previstos em edital e que, por certo, não podem ser exigidos dos concorrentes, dada a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Entender de maneira diversa representaria, por certo, uma inovação no procedimento licitatório num momento absolutamente inadmissível, o que acabaria ferindo a isonomia que deve ser observada ao longo de todo o processo de disputa e, em

última análise, eivaria de nulidade todo o procedimento. Assim, não pairam dúvidas sobre a competência do profissional responsável pela CAT nº 1420170000363 CREA/MG para a realização do tipo de obra ali atestada.

Análise Técnica

Para comprovação do item 14.7.3.4 do Edital - Execução de túnel em NATM, seção mínima de 40 m², com extensão igual ou maior do que 260 m-, o consórcio indicou, na folha 308, o atestado técnico em nome da empresa SITON do Brasil (CAT 14220170000363 CREA-MG, folhas 398 a 400, profissional José Pereira Botelho), fornecido pela LF Mineração e Beneficiamento Ltda - ME, referente à execução de Trabalhos Subterrâneos na Mina Fazenda Morro Redondo para extração de FELDSPATO, QUARTZO E AFRISITA em Coronel Murta-MG.

O atestado informa a execução de rampa de acesso à mina com escavação subterrânea em NATM com seção transversal de 42 m² e 400 m de comprimento, atendendo à exigência do Edital.

Quanto ao atestado apresentado, o mesmo foi emitido em 26/01/2017 indicando que os serviços foram executados entre 08/06/2016 e a data de emissão do atestado. A Anotação de Responsabilidade Técnica, em nome do engenheiro de minas José Pereira Botelho, foi realizada no dia anterior 25/01/2017 e dado baixa no dia 26/01/2017, e a Certidão de Acervo Técnico foi emitida em 27/01/2017.

Após a análise dos Recursos, este Ministério, antes de proferir sua decisão, visando melhor subsidiar o seu julgamento resolveu realizar diligências.

Assim, técnicos deste Órgão fizeram vistoria “in loco”, no qual por meio do Parecer Técnico nº 67/CGEES/DPE/SIH-MI (sei! 0493330), a equipe técnica entendeu que não há motivos para desqualificar tecnicamente o atestado de experiência para atender a exigência constante no item 2 da descrição dos serviços do item 14.7.3.4 do edital. Conforme é amplamente demonstrado por meio das fotos e da visita técnica, constata-se que o atestado apresentado atende as exigências técnicas explicitadas no edital.

8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

86. A Comissão Permanente de Licitação decidiu:

a) negar provimento interposto pelo **CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO Eixo Norte** contra a sua inabilitação.

b) negar provimento interposto pelo **CONSÓRCIO MARQUISE-IVAI-EIT**, contra sua inabilitação.

c) negar provimento aos recursos administrativos interpostos pelos Consórcios: **CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO; CONSÓRCIO MARQUISE-IVAI-EIT; CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO Eixo Norte** e **CONSÓRCIO EIXO NORTE**, contra a inabilitação do **CONSÓRCIO EMSA/SITON** e mantém a decisão anteriormente proferida.

87. Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, Autoridade Superior, para que, se de acordo, Aprovar e Homologar o parecer da Comissão Permanente de Licitação, ou Reformular o entendimento sobre o julgamento dos recursos apresentados.

Em 07 de abril de 2017.

GETÚLIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO
Membro da Comissão

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA
Membro da Comissão

EMMANUELLE SIMONE NUNES DE SOUZA MITCHELL

Membro da Comissão

ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 07/04/2017, às 12:26, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell, Agente Administrativo**, em 07/04/2017, às 12:27, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Diretor(a) do Departamento de Projetos Estratégicos**, em 07/04/2017, às 12:36, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 07/04/2017, às 14:56, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0502048** e o código CRC **9BEE86D2**.

59008.000891/2016-42